UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

MÁRIO HILDEBRANDO SCHELL FELIZARDO NETO

BULLYING ESCOLAR E A FUNÇÃO DISSUASÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

PORTO ALEGRE 2012

MÁRIO HILDEBRANDO SCHELL FELIZARDO NETO

BULLYING ESCOLAR E A FUNÇÃO DISSUASÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação do Professor Doutor Sérgio Viana Severo.

PORTO ALEGRE 2012

MÁRIO HILDEBRANDO SCHELL FELIZARDO NETO

BULLYING ESCOLAR E A FUNÇÃO DISSUASÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Data da aprovação:
Banca examinadora:
Professor Orientador Doutor Sérgio Viana Severo
Professor Examinador Doutor Gerson Luiz Carlos Branco

Professor Examinador Jamil Andraus Hanna

Bannura

De início, dedico este último trabalho de graduação a quem dediquei o primeiro: a Jane, minha competente, revolucionária e "estupidamente linda" esposa. Também a Naiane, pelo espaço paterno que naturalmente sempre me deu em sua vida, influenciando e deixando-se influenciar pelo que ambos temos de bom, o que - perdão pela falta de modéstia – não é pouco.

Agradeço aos meus pais, Joaquim (*in memorian*) e Zoleva, além de tudo, pelo exemplo. E, pelo carinho de sempre, a minha tia Beatriz (*in memorian*).

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, essa velha e sábia senhora, cuja suntuosa alma me mudou para sempre.

[...] eu pensava que seria como os outros homens. No entanto, mostrava singularidades. Meus colegas de escola as notavam, e caçoavam de mim. Atribuía o desprezo deles a alguma tolice que pensava ter feito logo de início, e que achava ter-me desacreditado para sempre [...]

Pierre Rivière, 1835, in Foucault (1988, p.93)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata da incidência da responsabilidade civil nos episódios de bullying escolar, objetivando demonstrar que o direito pode contribuir para a prevenção dessa violência por meio da função dissuasória do aludido instituto. Num necessário afastamento do direito, em sua primeira parte, analisa aspectos conceituais do bullying, buscando a gênese histórica do fenômeno e os estudos no Brasil. Após dissertar sobre o termo em si, propõe uma definição pelas causas, além de demonstrar as consequências individuais e sociais dessa violência, segundo o papel dos envolvidos em sua dinâmica. Apresenta dados qualitativos e quantitativos, nacionais e estrangeiros, demonstrativos da incidência do bullying, assim como de resultados de programas de prevenção. Na segunda parte, em sede de introdução ao tema, apresenta aspectos históricos da responsabilidade civil. Após, a partir da esquematização do instituto e da análise de suas funções, em contraste com a responsabilização penal, analisa o dever de indenizar dos responsáveis pelos autores de bullying, bem como das escolas, tanto públicas, quanto privadas.

Palavras-chave: Bullying escolar. Responsabilidade civil. Função dissuasória. Pais. Escola.

ABSTRACT

This work deals with the completion of ongoing incidence of tort law in episodes of school bullying, aiming to show that the law can contribute to the prevention of such violence through the deterrent function of the aforementioned institute. In a departure from the Law required, in its first part examines conceptual aspects of bullying, seeking the historical genesis of the phenomenon and studies in Brazil. After elaborate on the term itself, proposes a definition for the causes, and demonstrate the individual and social consequences of such violence, according to the role of those involved in its dynamics. Presents qualitative and quantitative data, domestic and foreign, demonstrating the incidence of bullying, as well as the results of prevention programs. In the second part, based on the introduction to the subject, presents historical aspects of tort law. After, from the layout of the institute and the analysis of their functions, in contrast to criminal liability, analyzes the duty to indemnify those responsible for bullies, as well as schools, both public and private.

Keywords: School bullying. Tort law. Exemplary damages. Parents. School.

LISTA DE ABREVIATURAS

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

CC Código Civil

CDC Código de Defesa do Consumidor

CF Constituição Federal

CPP Código de Processo Penal

Des. Desembargador

Min. Ministro(a)

STJ Superior Tribunal de Justiça

Rel. Relator(a)

TJRS Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
PARTE I - BULLYING: ABORDAGEM CONCEITUAL	
1. Gênese histórica	16
2. Os estudos no Brasil	20
3. O termo "bullying"	22
3.1 Etimologia	22
3.2 Bullying em sentido amplíssimo, amplo, estrito e estritíssimo	22
3.3 Origens da utilização do termo bullying como forma específica de violência	26
3.4 O porquê do uso de um "estrangeirismo"	29
4. Bullying: definido o fenômeno	33
5. As causas do bullying: uma tentativa de revisão conceitual	37
6. Dimensionando o problema	45
7. O papel dos envolvidos na dinâmica do bullying	47
8. A eficácia de programas de prevenção ao bullying	50
PARTE II – BULLYING ESCOLAR E A FUNÇÃO DISSUASÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	
1. Responsabilidade civil: apontamentos introdutórios	51
1.1 Aspectos históricos da responsabilidade civil	51
1.2 Esquema da responsabilidade civil	56
1.3 Responsabilidade civil <i>versus</i> responsabilidade penal (as funções da pena)	62
2. As funções da responsabilidade civil	65
3. Bullying escolar e responsabilidade civil	73
3.1 A responsabilidade dos autores de bullying e de seus responsáveis	75

3.2 A responsabilidade das escolas	81
CONCLUSÕES	87
REFERÊNCIAS DA PARTE I	89
REFERÊNCIAS DA PARTE II	91
APÊNDICE A	93

INTRODUÇÃO

a. Apresentação do tema. É certo que acreditar no processo civilizatório requer acreditar num sujeito coletivo formado a partir da natureza humana, a qual não é mais compreendida sob o foco estreito do racionalismo, ou seja, o que difere o ser humano dos demais seres não é somente a razão, mas também uma série de outras dimensões, cada qual com uma necessidade intrínseca do ser humano e uma consequente capacidade de atendê-la.

Referimos três dessas dimensões: (i) a dimensão política (necessidade/dependência do convívio com o outro e capacidade de organizar-se em sociedade); (ii) a dimensão ética (necessidade de buscar o bem e capacidade de reconhecê-lo); e (iii) a dimensão normativa (necessidade de estabelecimento de regras e a capacidade de produzir o direito). Ao nosso trabalho, interessa, em especial, essa última dimensão.

O direito, de importância cabal nesse processo civilizatório, em consonância com outras áreas do conhecimento humano, compreendendo a infância como prospecção da humanidade, lança um novo olhar para essa fase da vida, a qual é definidora da capacidade de convivência em sociedade.

Nesse sentido, diplomas legais, tanto nacionais como internacionais, havidos recentemente do pondo de vista histórico, dedicam-se a essa fase peculiar da vida, regulando a relação da criança com a família, com o Estado e com a Sociedade.

Contudo, ao que parece, a relação de crianças e adolescentes entre si e a repercussão social e individual disso, careceu de maior atenção da Sociedade. Nessa senda, um tema ganhou especial atenção somente em tempos muito recentes: o bullying escolar.

O presente trabalho visa a dissertar sobre a relação do direito com esse fenômeno social antigo, porém só recentemente percebido pelos expertos e pelos adultos de uma forma geral. Mais precisamente, a incidência da responsabilidade civil nos episódios de bullying, com foco na função dissuasória desse instituto.

b. Lacuna na doutrina. Somente nos anos 70, a partir de estudos realizados

nos países nórdicos, o bullying passou a ser percebido. Em nosso país, o tema tomou relevância na última década, sendo ainda incipiente a produção literária sobre a questão. Outrossim, são ainda mais parcos os estudos da relação entre esse importante fenômeno social e o direito.

Nessa senda, carece a doutrina tanto de limites claros que definam o fenômeno bullying para os operadores do direito, quanto de clareza das consequências jurídicas advindas da violação de direitos, pretendendo o trabalho ingressar nesse importante e atual debate.

c. Justificativa do trabalho. O trabalho justifica-se socialmente em sentido amplo, socialmente em sentido estrito e, ainda, justifica-se pessoalmente.

Em sentido socialmente amplo, sendo esse fenômeno espécie do gênero violência escolar – tema tão em voga - a contribuição ao debate justifica-se plenamente, pois contribui para questão de grande relevância.

Em sentido socialmente estrito, justifica-se pela contribuição que dará ao informar profissionais das áreas do Direito e da Educação – sem excluir outras, como a Psicologia e as Ciências Sociais – sobre tema relevante, atual e pouco estudado em nosso país.

Do ponto de vista pessoal, encerra um amplo trabalho de pesquisa iniciado antes mesmo do ingresso no curso ao qual se destina a presente monografia, desenvolvido entre os anos de 2005 e 2010, quando tivemos a oportunidade de colaborar com a divulgação dos conceitos acerca dessa violência tão específica. Em razão da atividade profissional que exercemos como Oficial de Proteção da Infância e da Juventude do Estado do Rio Grande do Sul e incentivados pelos convites para participação em eventos escolares, acabamos por idealizar e coordenador um programa de prevenção ao bullying, denominado "Diga Não ao Bullying". O programa recebeu a adesão de mais de 50 instituições em 7 estados brasileiros. O trabalho realizado na Escola Hugo Gerdau, no município de Sapucaia do Sul/RS, foi agraciado com o Prêmio Direitos Humanos no Rio Grande do Sul 2008¹, oferecido pela Assembleia Legislativa, em parceria com a UNESCO e a Fundação Maurício Syrotski Sobrinho.

Ver notícia em http://www2.al.rs.gov.br/noticias/ExibeNoticia/tabid/5374/IdMateria/217843/default.aspx> Acesso em: out. de 2012.

d. Formulação do Problema. É certo que a vida em sociedade reclama normas de convivência, e o direito é uma das respostas a essa necessidade. O bullying escolar denota sensível problema de convivência, trazendo nefastas consequências não só para o ambiente no qual está inserido, mas também, para a vida em sociedade como um todo.

De que maneira ou maneiras o direito pode intervir no sentido de prevenir a ocorrência do bullying escolar?

e. Apresentação de hipóteses. Primeiramente, mesmo em nível dos estudos internacionais, carece a ciência de conceitos precisos acerca do bullying escolar. Uma vez determinado em linhas precisas o que define tal fenômeno, é necessário o confronto entre as condutas que o compõem e as regras e princípios prescritos pelo ordenamento jurídico.

Concluindo-se pela violação de normas, diversos campos do direito podem ser acionados para providenciar a necessária intervenção do Estado na questão. No caso em tela, tanto o Direito do Consumidor, quanto o Direito Civil, como gênero, ambos, por meio do instituto da responsabilidade civil, são meios de intervenção.

Outrossim, pretende-se demonstrar que essa intervenção, mais do que punir a conduta danosa e compensar o dano sofrido, pode ser importante instrumento a evitar a ocorrência dessa prática, em razão da função dissuasória da responsabilidade civil. Para tanto, traçaremos um paralelo entre as funções desse instituto e os conceitos de *prevenção especial e prevenção geral*, oriundos do Direito Penal.

f. Objetivos. Como objetivo geral, o trabalho visa a demonstrar que o instituto da responsabilidade civil pode ser importante instrumento na prevenção do bullying escolar, pois, por meio de sua função dissuasória, estimula escolas - tanto públicas quanto privadas — a que realizem atividades educativas voltadas a prevenir a ocorrência dessa violência. Bem assim, em relação aos pais, para que bem desempenhem os deveres oriundos do poder familiar.

Especificamente, de início, tem-se a pretensão de aprofundar-se na questão

conceitual do bullying escolar. Para tanto, valeremo-nos da experiência acumulada em razão de dedicação a projeto que visou a colher dados sobre o tema - tanto teóricos como empíricos – bem como a disseminar os conceitos em escolas situadas em diversos pontos do território nacional.

Para dar a real dimensão da problemática, pretendemos nos valer de estudos quantitativos e qualitativos acerca da incidência do bullying escolar, demonstrando as consequências individuais e sociais do fenômeno, bem como apontando os resultados obtidos com programas de prevenção implantados em escolas.

Após apresentar noções introdutórias acerca da responsabilidade civil, mormente quanto às suas funções, apontaremos a incidência desse instituto nos episódios de bullying.

g. Metodologia. O trabalho será desenvolvido em duas partes.

Na primeira parte – dedicada a limitação conceitual acerca do bullying, portanto, de necessário afastamento do direito - além do método de compilação teórica, visando a sermos uteis à comunidade científica na qual o tema bullying está inserido, pretendemos trazer novo foco à questão anteriormente apresentada pelos expertos no tema, propondo uma revisão conceitual do bullying.

Já na segunda parte, dedicada ao instituto da responsabilidade civil como forma de prevenção ao bullying escolar, sem deixarmos de nos posicionar criticamente, utilizaremos o método de compilação teórico.

Ainda assim, para dimensionar o problema do bullying na escola, faremos uso de estatísticas colhidas em estudos nacionais e internacionais.

h. Terminologia utilizada. O domínio de todos do conceito de bullying é fundamental para a prevenção desse fenômeno; portanto, é nosso desejo que o termo faça parte usualmente de nosso vocabulário². Assim, nas inúmeras vezes em que a palavra irá ocorrer ao longo deste trabalho monográfico, deixaremos de utilizar o tipo itálico. Se assim não o fizéssemos, estaríamos reconhecendo que bullying é expressão estrangeira estranha ao nosso uso. Portanto, esse trabalho trata do bullying, e não do *bullying*³.

² Como ocorre com as palavras "skate", "site" ou "marketing", por exemplo.

Exceto quando a palavra for parte de outro termo complexo em inglês, quando toda a expressão será posta

Outrossim, etimologicamente, "aluno" significa "sem luz". Evidentemente o uso que se dará nessa monografia não tem tal significado, exprimindo somente o uso corrente relacionado àqueles que frequentam a escola de nível básico.

em itálico.

PARTE I – BULLYING: ABORDAGEM CONCEITUAL

1. GÊNESE HISTÓRICA

Parece evidente que o bullying escolar sempre existiu, porém somente em certo momento esse comportamento nocivo passou a ser objeto de estudos sistemáticos.

A despeito da necessidade de comprovação da assertiva acima, a Literatura – assim como o Cinema - nos legou diversas narrativas em que o bullying é pano de fundo (ou elemento central) da obra, seja fictícia ou real, como é o caso do dossiê elaborado por FOUCAULT (1988) sobre um parricídio⁴ ocorrido na França, no século XIX, em que o acusado elabora interessante memorial no qual relata as agruras sofridas na infância e a relação dessa experiência com seu comportamento, tido como "anormal". É desse memorial o excerto que serve de epígrafe a esta monografia.

Da mesma forma, o binômio abuso/proteção dos valentões é desvelado de forma quase nauseante em "O Ateneu", de Raul Pompéia - texto fortemente pessoal, mas não a ponto de ser considerado uma autobiografia (GONZAGA, 2004, p. 202) – publicado em 1888. Atente-se para o primeiro parágrafo do livro, em que Sérgio, o protagonista, refere-se ao ambiente moralmente degradado - no qual as relações de desequilíbrio de poder entre iguais era a regra - que viria a encontrar no educandário em regime de internato:

"Vais encontrar o mundo, disse meu pai, à porta do Ateneu. 'Coragem para a luta'. Bastante experimentei depois a verdade deste aviso, que me despia, num gesto, das ilusões de criança educada exoticamente na estufa de carinho que é o regime do amor doméstico." (Raul Pompéia apud GONZAGA, 2004, p.202)

Mesmo sempre tendo existido, somente o estudo sistemático do fenômeno e,

Causar a morte do pai ou da mãe (ou de qualquer ascendente, como previa o Código Penal Francês de 1810, no seu artigo 229, verbis: "Est qualifié parricide le meurtre des pères ou mères légitimes, naturels ou adoptifs, ou de tout autre ascendant légitime."). Como nota, aponte-se que no direito romano parricidium era o "assassínio de homem livre", conforme aponta ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 580.

particularmente, de suas consequências fez com que os adultos passassem a dar o devido valor à questão, intervindo e demonstrando serem inaceitáveis condutas que fazem sofrer o outro, as quais tornam o ambiente escolar – que deveria ser prazeroso e saudável – em certos casos, um verdadeiro martírio.

Pois bem, quando se deu tal percepção? Quando algo tido como normal e inevitável é percebido como uma afronta ao *ethos* de uma sociedade democrática⁵? Quando supostas brincadeiras são compreendidas como verdadeiras agressões torpes à dignidade humana? Vamos às respostas.

Na década de 60, o médico sueco Peter-Paul Heinemann, interessado na questão de agressores e vítimas, pesquisou o comportamento de crianças no ambiente escolar, tendo detectado que havia hostilidade entre aqueles que se sentiam invadidos em seu espaço (PEIXOTO e PEREIRA, 2005).

Como veremos a partir do aprofundamento do estudo das atitudes que caracterizam o bullying, tal detecção não tem relação direta com o "comportamento bullying"⁶, mas o estudo em si demonstra o surgimento, inicialmente na Suécia, do interesse pelos problemas de agressores e vítimas na escola (OLWEUS, 1988, p. 17).

Esse interesse se espalha pelos países escandinavos e passa a ser objeto de pesquisa daquele que hoje é considerado o "pai do bullying": o professor norueguês Dan Olweus⁷. Em 1970, como catedrático de Psicologia da Universidade de Bergen, Noruega, ele inicia um projeto de larga escala que será o primeiro estudo científico sobre o bullying, o qual é publicado naquela região, em 1973, e nos Estados Unidos, em 1978, sob o título *Agression in the schools: bullies and whipping boys*.

A publicação do livro é um marco que desencadeia uma série de outras

Democracia, a priori, é um regime político baseado em uma Lei maior - a Constituição – e que envolve uma série de técnicas jurídicas que visam a garantir a participação efetiva e operante do povo na coisa pública. Para alguns constitucionalista, o fundamento do princípio democrático reside na vontade da maioria; para outros, na Igualdade, da qual derivaria a legitimação da dominação pela maioria. Contudo, numa visão mais atual, pode-se afirmar que só é possível fundamentar a democracia na garantia das Liberdades e na proteção das minorias. A própria ideia de Igualdade, deixa de bastar-se na Igualdade formal (igualdade perante a lei), evoluindo para a necessidade da Igualdade material (mesmo acesso a bens e a oportunidades), o que permite à Lei dar "tratamento diferenciado aos diferentes". Da mesma forma, se, na origem, a garantia das Liberdades Públicas (ou Direitos Humanos de primeira geração – ou primeira dimensão) tinham como destinatário somente o Estado (eficácia vertical), hoje é reconhecida a eficácia horizontal dessas Liberdades, é dizer, o respeito da autonomia do indivíduo pelos demais indivíduos. Nesse contexto, o bullying ofende direitos fundamentais das vítimas e gera incontroverso dever do Estado em coibi-lo.

⁶ Queremos dizer claramente: Heinemann não "descobriu" o bullying, mas seus estudos foram base para desencadear essa "descoberta".

⁷ Informações sobre Dan Olweus em http://www.clemson.edu/olweus/history.htm> Acesso em: out. de 2012.

pesquisas, notadamente nos países nórdicos, os quais tomam a dianteira em alertar a comunidade científica para o problema do bullying.

Em 1980, Olweus conduz o primeiro estudo sistemático sobre intervenção ao bullying no mundo, constituindo-se base para seu programa de prevenção, denominado *Bullying Prevention Program*.

Pais, professores e meios de comunicação perceberam a importância da causa; todavia, as autoridades de Estado, inicialmente, não se comprometeram oficialmente com a questão.

No final do ano de 1982, o suicídio de três meninos com idade entre 10 e 14 anos, ocorrido no norte na Noruega, com toda a probabilidade de ter-se dado como consequência da grave vitimização⁸ por bullying, provocou uma mudança importante nesse panorama, pois o fato gerou uma considerável tensão nos meios de comunicação e no público em geral, desencadeando uma reação cujo resultado final foi uma campanha em escala nacional contra o problema de agressores e vítimas, proposta pelo Ministério da Educação, aproximadamente um ano após o ocorrido (FANTE, 2005, p. 45).

Tal campanha, que atingiu cerca de 85% das escolas da Noruega, deu ao Professor Dan Olweus excepcional oportunidade de alargar e aprofundar seus estudos, bem como desenvolver um sistema básico de recolhimento de dados, que viria a ter ampla utilização em todas as partes do mundo: o *Bully/Victim Questionnaire*.

Nas pesquisas, foram recolhidos dados de, aproximadamente, 130.000 alunos de todas as regiões da Noruega, os quais representavam em torno de ¼ da população escolar na idade objeto das pesquisas (entre 8 e 16 anos).

Paralelo a isso, o pesquisador da Universidade de Bergen, desenvolveu um estudo comparativo com 17.000 alunos da Suécia e, ainda, com o intuito de obter informações mais precisas sobre alguns mecanismos do bullying e sobre os possíveis efeitos de um programa de intervenção, realizou um estudo (o qual denominou "O estudo de Bergen") abarcando 2.500 alunos com idades ente 10 e 14 anos, entre 300 e 400 professores e diretores de escolas e quase 1.000 pais. (OLWEUS, 1988, p. 18).

⁸ Neologismo corrente na área das Ciências Humanas.

Como se vê, a base cientifica que implicou a atenção do mundo para a questão do bullying é bastante larga e sólida.

Smith e Brain (2000, p. 3) apontam que o sucesso do trabalho norueguês indubitavelmente influenciou as pesquisas e intervenções de outros países europeus, destacando a conferência sobre o tema, realizada em Stavanger, Noruega, em 1987, que ajudou a disseminar o conhecimento suscitado inicialmente por Olweus. Subsequentemente, Finlândia, Reino Unido e Irlanda, em particular, passaram a desenvolver trabalhos. Da mesma forma, o Japão dedicou-se ao tema. Após, outros países europeus, como Alemanha, Holanda, Bélgica, Suíça, Espanha e Portugal, assim como os Estados Unidos e o Canadá, na América do Norte, desenvolveram uma tradição nas pesquisas sobre a agressividade na escola com foco no bullying. Na Austrália e na Nova Zelândia surgiram também importantes iniciativas, tanto no âmbito das pesquisas quanto na implantação de programas de prevenção, como o *P.E.A.C.E.* naquele país, e o *Kia Kaha* neste.

Catini (2004, p. 6) aponta uma notável evolução nas pesquisas sobre o bullying na última década do século XX, o que se demonstra, por exemplo, aferindo a evolução do número de pesquisas indexadas na base de dados PsycINFO: 40 trabalhos de 1968 a 1989 e 331 trabalhos de 1990 a 1999.

2. OS ESTUDOS NO BRASIL

De forma pioneira, no ano de 1997, a professora Marta Canfield realizou uma pesquisa sobre o bullying em quatro escolas públicas da cidade de Santa Maria/RS. Após, destaca-se a pesquisa realizada pelos professores Israel Figueira e Carlos Neto (2000/2001) em duas escolas municipais na cidade do Rio de Janeiro/RJ (FANTE, 2005, p. 47). Além desses nomes pioneiros, outros merecem destaque na disseminação do conhecimento sobre o bullying no Brasil.

Primeiramente, destacamos Lauro Monteiro Filho⁹, médico pediatra carioca que, no ano de 2000, teve contato com o tema por meio de trabalhos publicados na Inglaterra e na França. No ano seguinte, em viagem à Europa, visitou instituições que trabalhavam na prevenção do bullying, tendo sido municiado com publicações e informações e ampliado seu conhecimento nos contatos mantidos com autoridades mundiais sobre o tema. Por meio da internet, o pediatra vem dividindo com todos - leigos e especialista - esse aprendizado.

Entre agosto de 2002 e outubro de 2003, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA), entidade cujo Diretor Executivo era o já citado Lauro Monteiro Filho, desenvolveu o "Programa de Redução do Comportamento Agressivo entre Estudantes: Diga Não para o Bullying". Os resultados da pesquisa foram documentados em livro de mesmo nome, cuja primeira edição data de 2004, tornando-se a primeira obra nacional especificamente sobre o bullying.¹⁰

O coordenador do aludido programa foi o também médico pediatra Aramis Antônio Lopes Neto, que assina, juntamente com Lúcia Saavedra, o livro aludido. É de Aramis também o artigo de revisão "Bullying: comportamento agressivo entre estudantes" publicado no Jornal de Pediatria da Sociedade Brasileira de Pediatria.

O projeto realizado pela ABRAPIA e o artigo de revisão oriundo desse

Lauro Monteiro Filho é editor do site Observatório da Infância. Mais informações disponíveis em http://www.observatoriodainfancia.com.br> Acesso em: out. de 2012.

¹⁰ A edição consultada para este trabalho é de 2008, a qual teve o título alterado para "Diga não ao bullying".

O artigo está disponível em http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5sa06.pdf Acesso em: ago. de 2010.

trabalho são de importância inquestionável e referência obrigatória nos trabalhos que se seguiram.

Da mesma forma, é digna de nota a atuação da Professora Cléo Fante, que publicou o livro "O Fenômeno Bullying" e de Daniele Vuoto, cuja adolescência marcada pelo bullying foi combustível para um trabalho de conscientização por meio do blogue eletrônico *No More Bullying*¹².

Atualmente, a PLAN¹³, uma das organizações internacionais mais antigas na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, desenvolve uma campanha mundial anti-bullying, a qual inclui o Brasil.

Por fim, citamos o trabalho por nós coordenado – o Programa Diga Não ao Bullying – que, atuando entre 2005 e 2010, cuja missão foi "conscientizar, motivar e dar ferramentas para o enfrentamento ao bullying", teve fundamental importância na disseminação de informações sobre o tema, em nível nacional.

Seguindo na exposição dos elementos conceituais, passamos a analisar o termo "bullying" em si.

Disponível em http://nomorebullying.zip.net> Acesso em: out. de 2011.

¹³ Maiores informações em http://www.plan.org.br> Acesso em: out. de 2012.

3. O TERMO "BULLYING"

3.1 Etimologia

Na tradução do substantivo *Bully* do Inglês para o Português temos "valentão", "tirano"; como verbo, "brutalizar, "tiranizar" e "amedrontar" (GUARESSCHI; SILVA, 2008, p. 17).

No que tange à etimologia, Botelho e Souza (2007, p. 61), citando consulta ao *Webster's New Coleggiate Dictionary,* apontam que *bully* foi, provavelmente, modificado do holandês *boel (lover), do Middle High German* (1100 a 1500, aproximadamente) *buole* e que, em sua concepção arcaica de substantivo, *bully*, significava querida (*sweet heart*) ou um bom rapaz (*a fine chap*); já na acepção de adjetivo significaria excelente, de primeira qualidade.

Dada a diferença no radical e a distância entre o significado de outrora e o sentido atual de "bullying", é, pelo menos, de estranhar-se a origem apontada. De outra banda, note-se a existência do verbo latino *bullio* (ferver, agitar, incomodar) que legou ao Português palavras como "bulir", definida no Dicionário Houaiss (HOUAISS, 2009, p. 337) como "causar incômodo, apoquentar, fazer caçoada, brincar, zombar".

A despeito da inexistência na Literatura apontando ligação do vocábulo bully do Inglês ao *bollio* do Latim, há que considerar tal possibilidade, pois é inquestionável a influência da língua do Lácio sobre a língua germânica dos anglosaxões, origem do inglês moderno.

Após essas breves considerações etimológicas, pretendemos abordar o termo bullying sob dois prismas: (i) expondo a maneira pela qual, de maneira geral, o termo bullying vem sendo utilizado; e (ii), sob o nosso ponto de vista, a partir da análise das origens científicas, a quais situações devia-se limitar a utilização do termo bullying.

3.2 Bullying em sentido amplíssimo, amplo, estrito ou estritíssimo.

Neste subcapítulo nos propomos a apresentar os diferentes sentidos dados à

utilização do termo bullying. Tem objetivo expositivo, não significando que concordemos com o largo significado que vem sendo atribuído à palavra; ao contrário, defendemos que o uso do vocábulo bullying deva-se restringir às situações que o sentido estritíssimo – a seguir apresentado – exprime. Tal correção nesse uso é fundamental, pois: (i) permite a correta comunicação entre os diferentes profissionais envolvidos na questão; (ii) mantém o foco na relação entre os estudantes¹⁴ e (iii) facilita a identificação de causas e consequências do fenômeno.

a. Bullying em sentido amplíssimo. Em sentido amplíssimo, bullying tem valor meramente figurado. Nesse caso, o termo bullying é utilizado para identificar qualquer relação, mesmo que casual, em que haja o uso de poder de forma opressora e/ou discriminatória. Pode referir-se a relações entre pessoas físicas, entre pessoas jurídicas, entre pessoas físicas e pessoas jurídicas e, inclusive, entre nações.

Como exemplo dessa forma larguíssima de uso do vocábulo, recentemente, o Presidente do Irã, Mahmoud Ahmadinejad, referiu-se ao governo norte-americano como uma "administração 'bullying' não-democrática" Da mesma forma, um vereador de Porto Alegre processou uma emissora de televisão pelo "bullying" sofrido por parte de um programa diário de notícias 6. Até mesmo na relação entre animais o termo bullying, nesse sentido amplíssimo, é utilizado, conforme anunciou o portal de internet G1: "Urso Knut sofre 'bullying' de ursas no zoo de Berlim" O uso do termo nesse sentido amplíssimo, como se vê, repisamos, tem um sentido meramente conotativo.

Deve-se alertar que na literatura estrangeira, traduzida para o Português, há o uso do termo bullying (ou *bully*, em referência àquele que comete bullying – o agressor) para situações absolutamente esporádicas, como por exemplo, situações conflituosas no trânsito. Ora, nesse caso, é a simples utilização do vocábulo na sua acepção pura, ou seja, a descrição do comportamento de um "valentão". Não se

¹⁴ Em se tratando de bullying escolar.

¹⁵ Notícia disponível em http://www.jihadwatch.org/2010/07/irans-thug-in-chief-jews-only-appear-to-be-human.html ou a versão em Português em http://www.jihadwatch.org/2010/07/irans-thug-in-chief-jews-only-appear-to-be-human.html ou a versão em Português em http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,ira-quer-punir-ocidente-por-sancoes,567434,0.htm Acesso em: dez. de 2011.

¹⁶ Veja a notícia em http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?id=19761> Acesso em: dezembro de 2010.

Confira em http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/10/knut-sofre-bullying-de-ursas-no-zoo-de-berlim-diz-imprensa-alema.html Acesso em: dez. de 2011.

está aí a descrever o fenômeno bullying na sua complexidade. Poder-se-ia, portanto, nesses casos, falar na utilização literal do termo bullying, mas é claro que isso só irá ocorrer em textos em Inglês ou em traduções deficientes, as quais, na nossa visão, deveriam, desde logo, esclarecer tal situação.

b. Bullying em sentido amplo. A utilização amplíssima apresentada anteriormente não se ocupa em adequar cientificamente o uso do vocábulo, pois traz em si ou (i) o sentido literal do termo (como sinônimo de ações típicas do "valentão"), ou (ii) um esforço gramatical para apresentar uma situação de opressão, utilizando o termo bullying em um sentido figurado e quase irônico. Entretanto, o sentido agora apresentado - o qual descrevemos como "amplo" - já tem a pretensão de adequação científica; contudo, ao nosso ver, deveria ser evitado.

No seu sentido amplo, o bullying, agora, restringe-se ao relacionamento humano e refere-se ao comportamento negativo que vitima o alvo por tempo relativamente prolongado. Abarca todos os ambientes nos quais as relações podem realizar-se por tempo contínuo: o ambiente de trabalho 18, a família, asilos e unidades de serviço militar, exemplificativamente. O bullying, nessa interpretação, pode ser tanto horizontal (entre iguais), como vertical (entre indivíduos de níveis de poder diferenciados, como pais e filhos ou subordinados e seus superiores, em se tratando do ambiente laboral). Eis aí nossa discordância. Como demonstraremos a seguir, entendemos que o termo bullying deva restringir-se, para que se mantenha a fidelidade das bases científicas, na relação entre iguais, não podendo, portanto, ser utilizado nas situações em que há uma relação de hierarquia entre os envolvidos.

c. Bullying em sentido estrito. Aproximando-se do sentido que entendemos deva-se dar ao bullying, o termo, então, é utilizado somente para as relações negativas contínuas no ambiente escolar. Todavia, o fenômeno, nessa visão, abarcaria também a relação entre professores e estudantes. É certo que estudantes se unem para agredir e constranger docentes, inclusive podendo levá-los ao abandono da profissão¹⁹. Da mesma forma, infelizmente, professores que deveriam

¹⁸ Nas relações de trabalho, em especial, o termo bullying é amplamente utilizado, sendo especificado como *workplace bullying*.

Somente a título de exemplo, veja a notícia: "Profesores também são alvos de bullying", disponível em: http://www.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jspuf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a2936551.xml

acolher os alvos das agressões, ao revés, muito comumente se coadunam com os agressores, também participando das ações discriminatórias e humilhantes. Mas, repisamos, no nosso entender, o uso do termo bullying deveria restringir-se às relações entre iguais, daí a inadequação no uso do termo na relação entre professores e estudantes. No sentido estrito que o vocábulo vem ganhando pelo seu uso reiterado, assim como no seu sentido estritíssimo – adiante apresentado – o termo deve-se fazer acompanhar do adjetivo "escolar".

d. Bullying em sentido estritíssimo. O termo bullying, no seu sentido estritíssimo, refere-se às ações negativas cometidas de forma recorrente, restringindo-se às relações entre iguais, é dizer: em uma relação exclusivamente horizontal de poder.

Nessa forma mais estreita de utilização do vocábulo, em se tratando do ambiente laboral, somente as relações entre empregados de mesmo nível hierárquico poder-se-iam caracterizar como bullying, excluindo-se, portanto, as ações negativas repetitivas cometidas por parte de chefes em relação aos seus subordinados. A esses casos, ao nosso ver, o termo *mobbing* é mais adequado, ou, em nosso idioma, "assédio moral".

Da mesma forma, em relação ao bullying escolar – objeto desse trabalho – somente nas relações entre os estudantes é que o bullying poderia ser verificado, descartando-se o uso do termo para a relação entre estudantes e professores.

E por que defendemos que a utilização do vocábulo bullying deva-se restringir à relação entre iguais, apresentada no sentido estritíssimo do termo? Ora, no que tange ao bullying no ambiente educacional, ao qual dedicamos nosso trabalho, parece evidente que questões relacionais entre estudantes e professores (seja qual for o autor das ações negativas) tem contornos muito diferenciados daquelas praticadas por estudantes entre si. Da mesma forma, tanto no que toca ao trabalho de prevenção, quanto ao equacionamento de casos concretos de bullying, o tratamento é absolutamente diverso.

Assim sendo, para que essa violência seja mais bem compreendida pela sociedade, para que os programas de prevenção alcancem os melhores resultados

e, por fim, para que o domínio das consequências do fenômeno seja mais efetivo, entendemos que a caracterização do bullying deva-se restringir às relações entre iguais. Em se tratando do bullying escolar, consequentemente, o termo bullying, em nosso entendimento, deve ser reservado às relações dos estudantes entre si, e não na relação entre estudantes e professores.

Queremos dizer que, se por um lado, a ampla significação do termo bullying pode ser entendida como uma riqueza; por outro, esse espectro largo de significado compromete a definição e descrição exatas do fenômeno. Torna-se necessária, portanto, a limitação de sua caracterização.

Somente para exemplificar a imensidão da abrangência que a falta de rigor na delimitação do uso da palavra pode criar, conforme aponta Catini, citando outros autores, na França, dado o descuido na utilização, o vocábulo, mesmo na escola, ganhou significado amplíssimo, pois lá o termo bullying

inclui todas as diferentes formas de mau uso da força (crime e ofensa contra pessoas, ou contra funcionários ou propriedade da escola) todas as formas de violência da escola em si mesma, como instituição, e também todas as manifestações de incivilidade que perturbam a vida escolar, tal como indelicadeza, barulho, desordem.

Fabre-Cornali, Emin & Pain apud Catini (2004, p. 4)

Como veremos mais adiante, quando conceituaremos mais precisamente o fenômeno²⁰, a definição para o bullying nesse país europeu se afasta completamente de suas origens científicas, dificultando a aproximação e o intercâmbio entre as diferentes culturas que se dedicam ao estudo e prevenção dessa violência. Isso pretendemos evitar.

3.3 Origens da utilização do termo bullying como uma forma específica de violência.

Em Inglês, *mob* significa "bando", "horda" e a palavra é utilizada para designar aquilo que conhecemos no nosso idioma como "máfia". Niko Tinbergen e Karl Lorenz propuseram o conceito de *mobbing* nos seus estudos etológicos²¹ realizados com aves. Nesses estudos, *mobbing* definia-se como uma ação agressiva coletiva contra

²⁰ Vide Título 4. da Parte I deste trabalho.

²¹ Etologia é o ramo da Zoologia que estuda o comportamento animal.

algo ameaçador, por exemplo, o risco apresentado por um predador. Os ataques sucessivos envolvem vários indivíduos da mesma espécie ou não, os quais tentam confundir o intruso com vocalizações e ameaças à distância, podendo defecar ou vomitar no alvo. Os contatos físicos são ocasionais. Os estudos sobre o *mobbing* foram realizados especialmente com aves, mas o comportamento também foi observado por outros especialistas em esquilos e algumas espécies de primatas (GUIMARÃES; RIMOLO, 2004, P. 194).

Um exemplo de *mobbing* é a resposta agressiva dos "quero-quero" - ave típica do extremo sul do Brasil - quando alguém se aproxima de seus ninhos. Outro exemplo são os "gansos-sinaleiros" que chegam a ser utilizados como "guardas" ou "vigias", em razão do barulho que fazem quando alguém se aproxima de seu território.

Nos já comentados estudos²² sobre o comportamento social infantil, Peter-Paul Heinemann tomou emprestado o termo *mobbing*, cunhado na etologia animal, para descrever o comportamento agressivo das crianças.

A seu turno, o pioneirismo de Heinemann legou duas vertentes de aprofundamento nos estudos das relações interpessoais destrutivas: (i) o trabalho de Heinz Leymann²³ no ambiente laboral e (ii) as pesquisas de Dan Olweus no âmbito escolar.

Vejamos o trabalho de Heinz Leymann. Nos anos 80, o médico alemão radicado na Suécia resgata o termo *mobbing* para descrever as ações negativas e opressoras no ambiente de trabalho, sendo assim considerado o "pai do *workplace mobbing*"²⁴.

A princípio, o comportamento *mobbing* observado na etologia se difere muito do *mobbing* laboral. Aquele, uma ação defensiva praticada pelos indivíduos mais fracos; este, uma ação agressiva em uma relação inversa de poder. Contudo, podese considerar que, em termos gerais, o *mobbing* organizacional pode ser visto como uma reação extrema de um indivíduo a uma situação de estresse ou ameaça potencial segundo sua interpretação (um colega, chefe ou subalterno) (GUIMARÃES e RIMOLO, 2004, p. 3).

²² Vide página 17.

²³ Site do Professor Leymann. Disponível em http://www.leymann.se/English/frame.html Acesso em: jan. de 2012

²⁴ Segundo o aludido *site*.

A discussão sobre *mobbing* ganhou força e proporções internacionais com a publicação do livro de Marie-France Hirigoyen²⁵, de título "Mobbing Book", em 1998. No Brasil, o livro da psicanalista francesa foi publicado em maio de 2000 com o título traduzido para "Assédio Moral: A violência perversa do cotidiano".

Naquele mesmo ano, a Médica do Trabalho Margarida Barreto publicou sua tese de Mestrado pelo Departamento de Psicologia Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) sobre o assédio moral no trabalho, com o título "Uma jornada de humilhações", passando a despertar a atenção de estudiosos e pesquisadores no Brasil.

Quanto ao trabalho do Professor Dan Olweus, já explanamos no primeiro capítulo (Gênese Histórica) nesta primeira parte do trabalho. O que temos que destacar aqui diz respeito aos termos *mobbing* e bullying. Note-se que o trabalho pioneiro de Olweus, publicado na Escandinávia, trazia como título "*Hakkycklingar och översittare. Forsning om skolmobbning*". Tal obra, tendo sida traduzida para o Inglês e publicada nos Estados Unidos em 1978, recebeu como título "*Agression in the schools. Bullies and whipping boys*". Ou seja, houve a substituição de "*mobbing*²⁶" – mesmo já se tratando de um termo em inglês - por "bullying". A partir daí, este termo – bullying - passou a se consolidar internacionalmente para indicar um tipo específico de violência, especialmente, entre estudantes.

Contrário senso, Heinz Leymann fortaleceu o uso do vocábulo *mobbing* para indicar os conflitos no ambiente laboral, definindo-o

como o fenômeno no qual uma pessoa ou grupo de pessoas exerce violência psicológica extrema, de foram sistemática e recorrente e durante um tempo prolongado – por mais de seis meses e que os ataques se repitam numa frequência média de duas vezes na semana – sobre outra pessoa no local de trabalho, com a finalidade de destruir as redes de comunicação da vítima ou vítimas, destruir sua reputação, perturbar a execução de seu trabalho e conseguir finalmente que essa pessoa ou pessoas acabe abandonando o local de trabalho. (Heinz Leimann *apud* GUMARÃES; RIMOLO, 2004, p. 185)

Ainda que haja similaridade entre os conceitos de bullying e *mobbing* e a despeito de ser comum considerá-los sinônimos, nosso esforço, repisamos, vai no

²⁵ Site de Marie-France Hirygoien disponível em http://www.mariefrance-hirigoyen.com Acesso em: jan. de

Mobbing é empregado na Noruega e na Dinamarca enquanto que Suécia e Finlândia utilizam mobbning, conforme aponta Fante (2005, p. 27).

sentido de restringir o uso de bullying para as relações entre estudantes no ambiente escolar, excluindo a relação estudantes/professores. Frise-se que essa, também, é a posição que expôs Heinz Leymann²⁷ (apud GUIMARÃES; rimolo, 2004, p. 184) como se vê: "o termo *mobbing* deve ser aplicado a adultos no contexto ocupacional, sendo uma forma de violência psicológica e o termo *bullying* aplicado a crianças e adolescentes, no contexto escolar..."

Com tal conclusão, concordamos convictamente.

3.4 O porquê do uso de um "estrangeirismo"?

Um estudo realizado em escolas de 14 países, tentou identificar palavras nativas que demonstrassem similaridade ao conceito de bullying. Com base em dados obtidos em um grupo de estudantes com 14 anos de idade, identificaram-se 67 palavras nativas relacionadas ao comportamento bullying, sem que nenhuma delas abarcasse totalmente a carga semântica contida no termo bullying (LOPES NETO, 2008, p. 26).

Não há dúvida de que tal também ocorre no Português, ou seja, não há no nosso idioma vocábulo que corresponda exatamente a bullying. Talvez o termo que mais se aproxime seja "assédio moral"; contudo, como considerar, por exemplo, a exclusão proposital (atitude muito comum dos autores de bullying) como "assédio". Da mesma forma o termo "moral" - que procura caracterizar agressões anímicas - não se encaixa nas agressões físicas, tão corriqueiras no bullying.

Também o Alemão, o Espanhol, o Italiano, o Francês e o Japonês²⁸ possuem termos aproximados, mas que não se encaixam de todo em um conceito preciso que exprima o comportamento bullying.

A Conferência Internacional *On line school bullying and violence*²⁹, realizada em 2005, a qual contou com a participação do já citado pediatra Aramis Antônio Lopes Neto, evidenciou as dificuldades da tradução do termo bullying para os diversos idiomas e a consequente necessidade da adoção universal do termo.

²⁷ Já Olweus, segundo apontam Fante e Pedra (2008, p. 44), estaria se dedicando a pesquisar o bullying na relação professor-aluno.

²⁸ Agressionem unter shülern, acoso y amenaza, prepotenza, harcèlement, yjime (FANTE, 2005, p. 27).

Disponível em http://www.bullying-in-school.info/en/content/conferences/online-conferences.html Acesso em fevereiro de 2011.

Em um primeiro contato com o tema, é comum que se pergunte "Por que um estrangeirismo? Por que não usar uma palavra do nosso idioma? Inicialmente, quando das primeiras atividades em razão do "Programa Diga Não ao Bullying", por nós idealizado e coordenado, cogitamos não utilizar o termo bullying; contudo, logo compreendemos que não era possível substituí-lo; ao contrário, era necessário incentivar seu uso para que todos "falassem a mesma língua" e se soubesse que estávamos tratando de uma violência muito específica.

Nas primeiras palestras em escolas e nas primeiras entrevistas em rádios nas quais era possível a interatividade com os ouvintes, era muito grande a resistência quanto ao uso do termo estrangeiro. Entretanto, à medida em que o conhecimento sobre o fenômeno foi se disseminando, essa resistência foi superada.

Essa restrição ao uso do termo em inglês reside na relação de amor/ódio em relação ao estilo de vida estadunidense, pois é inevitável ligar o bullying àquele país. Isso se deve à repercussão na imprensa dos inúmeros casos de homicídios seguidos de suicídio ocorridos em escolas americanas³⁰. Ao que parece, a absoluta maioria dos casos ocorridos teve como pano de fundo o bullying, mais precisamente indivíduos expostos a chacotas e humilhações³¹ por longo tempo que, não suportando mais, armaram-se contra seus algozes e contra aqueles que nada fizeram para auxiliá-lo³².

Mas somente nos Estados Unidos ocorrem essas tragédias? Infelizmente não. É certo que (possivelmente pelo belicismo e pela competitividade daquela sociedade) lá os casos são mais drásticos, mas há relatos de inúmeras ocorrências em outros países. No Brasil não é diferente, e, tenham certeza, a frequência é assustadora, não se limitando a um ou outro caso que tenham tido repercussão nos

Além do episódio na Escola Columbine, no Colorado, o qual foi tema do famoso documentário de Michael Moore – Tiros em Columbine – e da mais trágica das ocorrências, ocorrida na Universidade de Vírgínia, em 2007, na qual o coreano Cho Seung-Hui fez mais de 30 vítimas fatais, outros tantos casos demonstram a que ponto chega o sofrimento psíquico daqueles que, por anos, são alvos de chacota, humilhação e de exclusão no seu meio social.

Para exemplificar, veja-se a notícia publicada no Jornal Zero Hora, no dia 20/04/2007, a respeito do coreano que invadiu a Universidade de Vírgínia atirando: "Já os colegas de High School nos EUA (equivalente ao Ensino Médio) contam que o assassino era vítima de chacotas. Chris Davis, colega de Cho em 2003, recorda de uma aula de inglês. Em certa ocasião, o professor pediu a todos que lessem seus textos em voz alta. O sul-coreano ficou em silêncio, e o professor ameaçou lhe dar uma nota baixa. Cho leu então o que havia escrito, com uma voz profunda e estranha, que soava como "se tivesse algo na boca". - Tão logo começou a ler, toda a classe começou a rir, a debochar e a dizer 'volte para a China' – contou".

³² Middelton-Moz e Zawadsi (2007, p. 10) relatam que estudos indicam que dois terços de 37 episódios de tiroteios em escolas americanas foram motivados pela vingança pelo bullying sofrido.

veículos de comunicação³³. Ocorre que, havendo outros elementos presentes, como as drogas e as gangues, nossos olhos desavisados não percebem o bullying por trás dos inúmeros casos que acabam por vitimar nossos jovens. Para comprovar o que afirmamos, vejamos o que disse o médico Psiquiatra Judiciário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Monserrat Martins, em um debate sobre bullying no Ministério Público, referindo-se à comarca de Porto Alegre no ano de 2009:

Tivemos, neste ano, seis casos de jovens entre 13 e 17 anos que cometeram homicídios por terem sido, anteriormente, vítimas de bullying daquelas pessoas das quais tiraram a vida. Esses adolescentes, quando avaliados psiquiatricamente, revelaram que haviam passado por processos de humilhação e violência. Uma das meninas interrogadas disse que suas primas tinham apanhado várias vezes, que denúncias foram feitas à Justiça, mas que nunca resultou em medidas práticas ³⁴.

Também temos que considerar que a pressão pela permanência na escola em nosso país é menor do que naquele³⁵, portanto, a evasão escolar é uma válvula de escape para alvos de humilhações constantes. Em razão de nossa atividade como Oficial de Proteção da Infância e da Juventude, tivemos contato com diversos estudantes atendidos pelo sistema de justiça em razão de evasão escolar, podendo perceber claramente a questão do bullying por de trás da aversão à escola.

Por certo que esses acontecimentos trágicos ocorridos nos Estados Unidos deram visibilidade ao problema e criaram no imaginário coletivo uma relação inconsciente entre episódios de bullying e aquele país. A cristalização dessa conexão foi reforçada pelos inúmeros filmes e seriados americanos que corriqueiramente abordam o assunto. Todavia, queremos repisar que os estudos e pesquisas sobre esse fenômeno se deram pioneiramente na Suécia e na Noruega, países que são líderes em qualidade de vida, justiça social e pacificidade, figurando

No caso de maior repercussão no Brasil, na manhã do dia 07 de abril de 2011, Weeligton Menezes de Oliveira, então com 23 anos de idade, entrou na escola onde estudou – Escola Municipal Tasso da Silveira, no bairro de Realengo da cidade do Rio de Janeiro – e disparou dois revólveres calibre 38 contra alunos em salas de aula. Após ser alvejado por um policial militar, suicidou-se. A ação vitimou fatalmente 12 adolescentes, com idade entre 12 e 14 anos, sendo 10 meninas e 2 meninos, além de ferir outros tantos. Posteriormente, os doze estudantes mortos foram homenageados pela Prefeitura daquela cidade, dando nome a creches municipais. Informações sobre o incidente disponíveis em http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/>. Acesso em: out. 2012.

Notícia disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1547470/bullying-e-debatido-no-mp Acesso em: fev. de 2012.

Contudo, nos EUA's, a evasão escolar também é um problema desencadeado pelo bullying. A American Association of Shool Psychologist informou que todos os dias, lá, mais 160 mil crianças faltam à escola por medo de sofrer bullying (MIDDELTON-MOZ E ZAWADSKI, 2007, p. 10).

sempre entre os dez primeiros no Índice Global da Paz (IGP)³⁶. Estamos, portanto, disseminando um conhecimento que nasceu em países que hoje são exemplos para o mundo na questão da *cultura da paz*.

O que pretendíamos nesse subcapítulo é demonstrar não só a impossibilidade de substituir o termo estrangeiro bullying, mas também a necessidade de reforçar seu uso, sendo isso de fundamental importância para que possamos mais bem prevenir e enfrentar essa cruel violência.

O IGP é um ranking formulado desde 2007 pelo Instituto para Economia e Paz, grupo de estudo global que pesquisa as relações entre economia, comércio e paz. A lista da *Economist Intelligence Unit* (braço de pesquisa da revista *Economist* em parceira com universidades), é formulada com base em 23 indicadores, como crimes violentos, estabilidade política e gastos militares, relacionados a inúmeros indicadores de desenvolvimento social, como corrupção, liberdade de imprensa, respeito pelos direitos humanos e o número de crianças matriculadas em escolas. Mais informações disponíveis em http://www.visionofhumanity.org/gpidata/#/2010/scor/NO> Acesso em: fev. de 2012.

4. BULLYING: DEFININDO O FENÔMENO

Intentamos nesse capítulo definir precisamente o que caracteriza o bullying. Primeiramente, explanaremos a caracterização apresentada por Dan Olweus. Após, apresentaremos a definição corrente em nosso país.

Dan Olweus (1988, p. 25) entende que a situação de bullying fica definida nos seguintes termos: "Um aluno é agredido ou se converte em vítima quando está exposto, de forma repetida e durante um tempo, a ações negativas levadas a cabo por outro aluno ou vários deles"³⁷. Acrescenta o professor que se produz uma ação negativa quando, de forma intencional, se causa um dano, fere ou incomoda uma pessoa. Destaca que as ações negativas se produzem de forma repetida no tempo, pretendendo excluir aquelas "ocasionais e não graves, dirigidas a um aluno em um momento e a outro em outra ocasião".

Insiste o "pai do bullying" que não se deve empregar o termo para agressões entre dois alunos de idade e força (física ou psicológica) similares. Para usar esse termo, aduz o especialista, "deve existir um desequilíbrio de forças (uma relação de poder assimétrica)" (Id., p. 26).

Catini (2004, p. 3), acertadamente, esquematiza a caracterização do bullying apresentada pelo estudioso norueguês, conforme segue:

- a) Envolve um comportamento agressivo com intenção de causar dano. Assim, provocações e caçoadas presentes nas interações diárias entre pares na escola feitas, muitas vezes, por amigo brincalhão, não constituem bullying. Porém, este se configura quando a provocação é repetida e tem um caráter degradante e ofensivo, quando é mantida apesar da emissão de sinais claros de oposição e desagrado por parte do alvo.
- b) É emitido repetidamente e durante um tempo, sendo excluídas de sua definição as ações negativas ocasionais. Ser um agressor ou uma vítima é algo que pode durar por um longo tempo, frequentemente por vários anos.
- c) Constitui-se num relacionamento interpessoal caracterizado por um desequilíbrio de forças, que pode ocorrer de várias maneiras: o alvo da agressão pode ser fisicamente mais fraco, pode simplesmente perceber-se como física ou mentalmente mais fraco que o perpetrador ou pode existir uma diferença numérica, com vários estudantes agindo contra uma única vítima. Também pode ocorrer uma classe diferente de desequilíbrio quando a fonte de ações negativas é de difícil identificação, como no caso de exclusão social de um grupo, ou quando o estudante é alvo de bilhetes anônimos ou de comentários feitos por trás.

Rolim (2010, p. 23) bem percebeu que:

³⁷ Tradução livre do autor.

Boa parte dos primeiros trabalhos sobre o tema esteve vinculada à construção de uma definição precisa a respeito do fenômeno, o que, por certo, não constitui tema secundário, nem foi justificado por qualquer preciosismo acadêmico. De fato, precisar a natureza do fenômeno implicará, sempre, em muitas consequências práticas.

Portanto, outros tantos estudiosos estrangeiros ocuparam-se em caracterizar o bullying, porém entendemos que a síntese apresentada pelo pesquisador norueguês se basta. Ademais, apresentando-a, isoladamente, mantemo-nos fiéis às origens dos estudos desse fenômeno.

Não diferente, tendo o bullying despertado o interesse de pesquisadores brasileiros, foi necessária uma "tradução" do termo para o nosso idioma. Tornou-se necessário "explicar", de forma tão sucinta quanto completa, a complexa relação entre os autores e os alvos dessa violência de "conceito específico e bem definido, uma vez que não se deixa confundir com outras formas de violência" (FANTE, 2005, p. 30).

Lopes Neto e Saavedra (2008, p. 26) apresentam a seguinte definição:

Por definição, bullying compreende todas as atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder, tornando possível a intimidação da vítima.

Ao longo do trabalho que coordenamos – o Programa Diga Não ao Bullying – cunhamos e procuramos disseminar a seguinte definição para o bullying: "Conjunto de atitudes agressivas intencionais, recorrentes e sem razão aparente cometidas por um aluno - ou grupo - causando sofrimento, estresse e angústia. O bullying traz um indesejado desequilíbrio de poder entre iguais".

O vocábulo bullying já consta nos dicionários de Português, por exemplo, o Dicionário Sacconi (2010, p. 317), que o define nos seguintes termos:

Toda e qualquer forma de atitude agressiva, intencional e repetida, que ocorre sem motivação aparente, entre estudantes, no ambiente escolar, dentro de uma relação desigual de poder; comportamento agressivo entre estudantes, sem nenhuma justificativa.

Por óbvio que os estudiosos não são unânimes, destarte, não há falar em

uma definição "universal" para o bullying.

A despeito de não ser a agressão em si que caracteriza o bullying, podemos destacar algumas ações negativas que fazem parte desse comportamento, isso sem pretender esgotar o surpreendente rol de agressões que o dia a dia nas escolas, infelizmente, nos oferece. Citamos: ofender, zoar, humilhar, intimidar, encarnar, aterrorizar, dominar, discriminar, excluir, perseguir, assediar, "agarrar" à força, esnobar, apelidar, amplificar defeitos estéticos, agredir, quebrar e/ou furtar (ou roubar³⁸) pertences, olhar ameaçadoramente, danificar trabalhos escolares, espalhar boatos, cobrar "pedágios", obrigar a comprar lanches, tornar público algum segredo (ou ameaçar torná-lo), provocar ciúmes.

questão dos apelidos merece que teçamos comentário. Corriqueiramente, matérias veiculadas na imprensa os colocam quase como "sinônimo" de bullying, criando certa paranoia nas escolas no sentido de proibir seu uso. Ora, os apelidos, a priori, não são uma agressão. Pelo contrário, são facilitadores sociais que crianças e adolescentes manejam muito bem. O apelido excepcionalmente - pode vir a ser uma agressão. Isso ocorre quando utilizado com franco desapontamento do apelidado. É comum, inclusive, que o apelido maldoso seja somente usado "pelas costas" do apelidado, criando um ambiente de zombaria em torno daquele que é estigmatizado por uma questão estética ou um comportamento singular, por exemplo.

Sem que haja grandes implicações no enfrentamento prático do bullying, subdividem-se as ações negativas em diretas e indiretas. Aquelas, incluindo os ataques abertos (físicos, verbais ou sexuais); e estas, o isolamento, as fofocas, as agressões à honra e os furtos. Interessante notar que a Escola responde mais frequente e rapidamente às ações diretas; contudo, são as agressões indiretas que mais fazem sofrer e estão mais ligadas à depressão e, até mesmo, ao suicídio³⁹.

Aliás, nota-se que uma briga entre dois estudantes (que sequer é bullying) na hora da saída é motivo para "parar" a escola. Pais são chamados, alunos são suspensos. O "evento" gera grande preocupação à Direção. Já um estudante sendo excluído ou apelidado de forma vexatória ao longo de vários anos, por exemplo,

³⁸ A diferença entre furto e roubo é que, neste, a subtração do bem se dá mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Middelton-Mos e Zawadski (2007, p. 10) afirmam que "a provocação, o bullying e a rejeição estão no topo da lista dos fatores que desencadeiam intenções de suicídio".

passa despercebido do crivo dos adultos, que, inclusive, e não incomum, também podem vir a participar da cerimônia diária de degradação da estima do alvo.

Como uma forma específica de bullying, temos o *cyberbullying*, que é o cometimento de bullying por meios eletrônicos. O uso dessas tecnologias para agredir é até mais danoso do que o bullying direto, dada a grande audiência e a velocidade da disseminação das ações negativas. Sem falar no anonimato dos autores, que só faz potencializar as agressões.

Ainda que os órgãos judiciais tenham possibilidade de ir à fundo na identificação de agressores cibernéticos, é fato que são raríssimas as pessoas que recorrem à Lei para protegerem-se. Assim, a não-responsabilização incentiva a ação dos *bullies*.

A base do cuidado com os filhos no mundo virtual, por parte dos pais, consiste em que aqueles não mantenham contato com "estranhos". Saber que os filhos estão conectados somente com colegas da escola garante a satisfação dos pais, como se isso garantisse a segurança de crianças e adolescentes. Ledo engano! É possível que colegas e supostos "amigos" possam estar representando uma séria ameaça aos seus filhos.

É de referir que esse comportamento dos pais se assemelha ao que acontece nas situações de abuso sexual, em que os cuidadores dispensam todo o cuidado na proteção dos seus filhos em relação à estranhos somente, ainda que, em verdade, em muito dos casos, a violência é perpetrada por pessoas próximas à vítima.

É certo que estranhos representam uma ameaça no mundo virtual, mas uma situação muito particular merece atenção. Ocorre que é natural que alvos de bullying especialmente excluídos na escola encontrem alento na internet, mantendo contato com pessoas de fora do seu círculo de relações "reais". Isso é perfeitamente compreensível. Imaginemos, então, o sofrimento de um menino ou menina que passa seus dias isolado do grupo na escola e recebe como castigo dos pais o "corte" de sua internet, em razão de estar comunicando-se com estranhos.

Apresentada a caracterização originalmente dada por Dan Olweus ao bullying, bem como a necessária "tradução" para que a complexidade do fenômeno seja compreendida, passamos a uma reflexão sobre tais definições, visando, ao final, a por em termos precisos essa forma tão peculiar de violência.

5. AS CAUSAS DO BULLYING: UMA TENTATIVA DE REVISÃO CONCEITUAL

O conceito busca elementos essenciais de um objeto (em sentido amplo, seja algo material ou imaterial). A expressão verbal desse conceito é o que o define. Evidentemente, chamar de "cão" um animal que mia e ronrona, não o transforma em cão. Mas aí é caso de ir contra a "natureza das coisas". As coisas são o que são e não outra coisa. Definir, assim, é buscar a natureza precisa da coisa, aquilo que a torna única; aquilo que a faz ser uma coisa e não outra.

Ainda que haja correntes que desmereçam a definição, ela é essencial. Em se tratando do bullying - uma expressão da conduta humana ainda pouco estudada e de extrema complexidade - sua definição precisa é ainda mais necessária. Isso pretendemos nesse capítulo: uma redefinição crítica do que seja bullying.

Essa tentativa visa a revisar as definições apresentadas no capítulo anterior: a caracterização originalmente apresentada por Dan Olweus (1988, p. 25) e a "tradução" corrente utilizada na Literatura disponível em nosso idioma, quais sejam, respectivamente:

Um aluno é agredido ou se converte em vítima quando está exposto, de forma repetida e durante um tempo, a ações negativas que leva a cabo outro aluno ou vários deles.

[...] bullying compreende todas as atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder, tornando possível a intimidação da vítima.⁴⁰

A intenção é crítica, mas não no sentido negativo da palavra, e sim na ideia de "espaço a ser preenchido", como desenvolvimento natural e necessário do saber, o qual tem sempre "prazo de validade" e necessita periodicamente o requestionamento de suas certezas.

Pois bem, no campo do conhecimento filosófico, a questão da definição está inclusa na Metafísica⁴¹, a qual tem como objeto "o ser, em toda sua generalidade"

⁴⁰ Por exemplo Lopes Neto e Saavedra (2008, p. 26).

Segundo material de aula (não publicado) da cadeira de Introdução à Filosofia da Faculdade de Direito da UFRGS, ministrada pelo Professor Dr. Cézar Saldanha de Souza Júnior, além de obras públicas e de outros autores, a biblioteca de Aristóteles continha escritos particulares destinados a seus discípulos. Passaram a Teofrasto e, após a Neleu, que as levou a Trôade, onde foram escondidos pelos herdeiros por cem anos. Apelicone os descobriu e os levou de volta a Atenas. Sila, o conquistador, em 86 a.C., levou-os para Roma,

(BARROS, 1945, p. 145), ou o "ser enquanto ser e as propriedades que o acompanham necessariamente"⁴². Tudo quanto existe tem uma razão de ser. Ou não pode deixar de existir, ou, se pode, por algum motivo existe (BARROS, loc. cit). O ser (a coisa material ou imaterial) pode provir de outros elementos. Esses outros elementos são, então, suas "causas".

Nesse sentido, para definirmos precisamente algo, devemos buscar essas causas. Por conseguinte, definir é explicar as causas do ser, as quais podem ser intrínsecas (causas material e formal) ou extrínsecas (causas final e eficiente)⁴³.

As perguntas a serem feitas são as seguintes. (i) Causa material: de que é feito? (ii) Causa formal: qual é a forma? (iii) Causa final: qual é a finalidade? E (iv) Causa eficiente: quem fez?

Mesmo nas substâncias imateriais há um elemento potencial preexistente (causa material) e um elemento determinador (causa formal). Em sentido amplo, há matéria e forma num discurso e numa ciência (BARROS, 1945, p. 167), por exemplo. Por conseguinte, é possível a definição do bullying por meio de suas causas. Passemos, então, a elas.

a. Causa material. De que é feito o bullying? O que o constitui? A definição apresentada por Olweus refere-se a "ações", no que andou bem, pois cabe lembrar que "ação" não atine somente ao agir, mas também, ao não-agir. A ação pode ser comissiva ou omissiva. E no bullying é o que ocorre: tanto fazendo, como deixando de fazer, alguém poderá estar sendo autor de bullying.

É o caso do isolamento intencional a que muito costumeiramente o alvo de bullying é submetido. A agressão está no não-agir, na não-interação com aquela determinada pessoa, a qual não é aceita nos grupos de trabalhos escolares e nas equipes desportivas, não integra qualquer "turma", não é adicionada nas redes sociais, não é convidada para as festas e cuja opinião e anseios não são levados em conta. Também a omissão daqueles que deveriam — ou, pelo menos, poderiam —

confiando-os a Andrônico de Rodes, que, ao organizá-los, denominou-os de *meta tá physyca* (Metafísica), indicando as obras "que vêm depois da física". Tal denominação, além de uma indicação espacial (na compilação da obra de Aristóteles, os 14 livros que tratam da Metafísica, vêm logo após os 8 livros sobre Física), bem se encaixou ao seu contexto, no sentido de tratar dos seres além de sua realidade física.

⁴² Cézar Saldanha de Souza Júnior, op. cit.

Somam-se às 4 causas chamadas "aristotélicas" a causa instrumental (meio com o qual o objeto é feito) e a causa exemplar (o que serviu de modelo).

intervir para que o bullying cessasse é uma forma de contribuir para o sofrimento do alvo. Assim, *a priori*, o que constitui o bullying é a conduta humana de forma ampla, tanto na sua forma comissiva (fazer) quanto omissiva (deixar de fazer, abster-se, omitir-se).

Passando a estreitar a amplitude das possibilidades da "conduta humana", somos levados a pensar mais especificamente no termo "atitude". Este, em parte, pode ser tomado como sinônimo daquele. Em ambos há manifestação da personalidade humana, a qual inexiste, por exemplo, nos movimentos involuntários (espasmos, reação automática à dor) ou nos movimentos ocorridos durante o sono.

Há "conduta humana" em simples gestos ou em atos rotineiros, os quais também podem ser denominados "atitudes", confirmando a sinonímia.

De outra banda, "atitude" pode englobar "conduta" se aquele termo for tomado no sentido de "tendência de conduta", ou "tendência de comportamento", "maneira de portar-se", ou, ainda, "modo de ser ou pensar em relação a alguém". Dizendo de outro modo: "atitude" expressa uma forma de conduzir-se diante de situações análogas, definindo em certos aspectos a personalidade do agente. Reforçando essa ideia: o que caracteriza a atitude de alguém são suas diversas condutas (ou atitudes). Assim, "atitude" no seu sentido singular (referente a uma situação isolada) parece mais se aproximar do termo "conduta" do que quando tomado no seu sentido plural (referente a uma série de condutas que definem a atitude do agente).

Cabe lembrar que, a despeito do termo "atitude" ter a mesma raiz que "ato" ou "ativo", a palavra não remete somente para a ação comissiva, mas também para o modo de agir passivo, senão vejamos como exemplo a frase: "Diante do perigo, sua atitude foi fingir-se de morto".

Dissemos que o termo atitude traz em si tanto a expressão de um fato ocorrido de forma isolada (como no exemplo da frase acima) bem como, desde logo, um reunião de fatos que acabam por caracterizar determinada faceta da personalidade humana. Veja-se a frase: "Sua atitude é prepotente". Nesse caso, o sentido da frase pode estar referindo-se a (i) determinada situação em que alguém foi prepotente ou, (ii) a um modo de agir que se perpetua no tempo, composto por uma série de comportamentos (ou atitudes), tanto comissivas como omissivas, que acabam por definir esse alguém como prepotente.

Pelo exposto, parece-nos que, para mais bem especificar a causa material do bullying, está em ótimos termos a alusão a "conjunto de atitudes" ou "atitude" (no sentido coletivo, entendido como conjunto de condutas ou atitudes).

Como se apresenta essa atitude? Quais seus contornos? Qual sua forma? As respostas a essas indagações constituem a causa formal do bullying.

b. Causa Formal. Como vimos, a causa material do bullying é a atitude humana. Veremos, agora, a "forma" dessa atitude, ou seja, a causa formal do bullying.

Parece notório que o tempo é elemento necessário ao bullying, pois é a recorrência dos eventos que o caracteriza. Quanto a isso os teóricos são uníssonos. Por conseguinte, de início, o bullying toma forma por meio de um conjunto de atitudes que ocorrem de forma repetida, ou recorrente, ao longo do tempo.

Em geral, pesquisas que visam a aferir a ocorrência de bullying, referem, nas perguntas que a compõem, certo tempo pregresso, seja de forma mais ou menos precisa, como: "nos últimos três meses" ou "ao longo desse ano". Outra forma de verificação é, após a confirmação da ocorrência, dar ao questionado opção de "múltipla escolha" em que seja apontada a recorrência dos eventos, por exemplo: "há várias semanas", "há mais de um ano", etc. Contudo, pela evidente particularidade de cada situação, não é possível, no exercício de definição geral pretendido, estabelecer-se uma relação entre número de eventos e tempo transcorrido.

Pergunta-se: essas atitudes recorrentes devem ser necessariamente agressivas para caracterizarem o bullying? Tomando-se agressão por ataque físico ou verbal, insulto, ação destrutiva, ofensa, de maneira geral, o bullying se consubstancia, sim, por meio de atitudes recorrentes agressivas. Porém, pela complexidade dessa violência, é certo que uma variável muito maior de atitudes – não somente aquelas que possam ser ditas agressivas – envolvem o bullying.

Certamente essas atitudes recorrentes devem, para caraterizar o bullying, causar dano ao alvo. Mas – importante que se diga – o dano não é, obrigatoriamente, causado por cada uma das atitudes de forma isolada. O dano é causado exatamente pelo conjunto delas. E estamos aqui diante de, no mínimo, um

dano muito peculiar, o qual faz sofrer a alma do ser humano, daí ser dito "dano anímico". Diz-se "no mínimo", pois esse dano pode vir acompanhado de outros que se exteriorizam, como danos físicos e psicossomáticos. Queremos dizer que cada atitude, por si só, pode não ser nem agressiva, nem danosa, mas o conjunto delas - e sua recorrência - é que causa o dano o que, por conseguinte, caracteriza o bullying. Observe-se que o inverso também é verdadeiro. Alguém pode ser alvo recorrentemente de atitudes negativas e que até tenham causado dano, mas não ser alvo de bullying. Isso porque o conjunto das atitudes não é percebido como um dano. Ou seja, o bullying causa um dano muito específico, certa "dor na alma", a qual, mais do que somar-se, sobrepõem-se àqueles possíveis danos causados por cada uma das atitudes que, agregadas, caracterizam o bullying.

Nessa esteira, o termo "negativo" parece mais bem se adequar ao conceito de bullying, envolvendo tanto as atitudes agressivas, como aquelas discriminatórias ou excludentes.

Como veremos na causa final do bullying, a ação do autor está mais voltada para seus interesses próprios do que para a intenção de causar dano à vítima. Outrossim, é comum que, no entorno dos agressores principais, orbite um grupo de colegas que potencializam as ações do agressor, não propriamente com a intenção danosa em relação à vítima, mas movidos pelo desejo de *pertencimento* ao grupo dos agressores, em regra alunos "populares". Ou seja, entendemos que a intencionalidade do dano não é essencial à natureza do bullying.

c. Causa final. A finalidade do bullying é o poder. Se, por um lado, o poder é tão necessário para a manutenção da paz e da ordem; por outro, o poder é a maior ameaça aos direitos do indivíduo. As relações sociais por excelência são relações entre poder e liberdade, que se correlacionam estreitamente. Quanto mais se estende o poder de um dos sujeitos da relação, mais diminui a liberdade do outro, e vice-versa (BOBBIO, 2004, p. 229). Num sentido macro, em nome do poder – religioso, econômico, político – foram cometidas as maiores atrocidades na história da humanidade. Já na individualidade das relações, ao deixar o ambiente meramente familiar e ingressar na plenitude das relações sociais advindas do ambiente escolar, em tempos atuais, essa forma deturpada e nociva de exercício de

poder tem nome: bullying.

É certo que determinadas pessoas possuem habilidades que as permitem exercer o poder de forma positiva. A essas há aceitação, e não obediência (Bobbio, 2004, p. 152). A outros, o poder parece ter certa *escassez*, devendo ser *tomado* do outro, a partir da opressão. Reafirma-se, então que, em se tratando de bullying, a intenção não está em causar o dano, mas no empoderamento⁴⁴ que traz ao autor das agressões.

Discordamos, pois, de Smith & Sharp (*apud* PEREIRA, 2002, P. 17), os quais entendem que "o bullying parte de uma vontade consistente e de um desejo de magoar ou amedrontar alguém, quer física ou verbal ou psicologicamente". O desejo, em verdade, é pelas consequências disso. Na linha dessa afirmação, pesquisa realizada por Schaeffer aponta que o objetivo dos agressores é ascender ao topo da ordem social⁴⁵, objetivo esse alcançado, como demonstrou o acompanhamento do "*ranking* social" em sala de aula durante certo tempo⁴⁶.

A bem da verdade, como aponta Rolim (2010, p. 26), referindo a *American Medical Association*, há um consenso crescente em torno da definição de bullying como um fenômeno específico que tem como componente básico um comportamento agressivo *intencionalmente* voltado à imposição de sofrimento por uma pessoa ou grupo⁴⁷. Todavia, o próprio autor entende que

o aparente consenso em torno do que seja bullying, entretanto, não significa que os elementos conceituais amplamente aceitos [...] não sejam em si mesmos, problemáticos ou não reservem ambiguidades.

A causa final é a mais importante das quatro causas apontadas, tendo o caráter mais definidor do objeto; contudo, os expertos em bullying pouco se Outro neologismo, advindo de empowerment.

^{45 &}quot;Os bullies usam seus colegas para fazerem-se sentidos e 'respeitados', usando-os como escada para subir rumo ao auge. Os agressores normalmente são crianças dominadoras, que aprenderam cedo que poderiam se tornar líderes de um grupo sendo agressivos. Seu modus operandi é humilhar o colega física e psicologicamente suscetível para ascender ao topo da ordem social." Metchild Schaeffer. Abaixo os valentões. Disponível em <www2.uol.com.br/vivermente/conteudo/materia/materia_31.html> Acesso em: fev. de 2012.

⁴⁶ Quando fizemos as mesmas perguntas seis anos mais tarde, as respostas dos estudantes confirmaram. Depois de perguntar aos alunos de 13 e 14 anos de quais crianças eles gostavam e de quais não, desenvolvemos um perfil de preferência que nos deu uma boa percepção de um ranking social individual em classe. O resultado foi surpreendente. Em contraste com a relativa baixa posição dos agressores durante a escola primária, eles haviam se tornado muito populares entre seus colegas de classe. As vítimas, por outro lado, receberam poucos pontos de empatia. Metchil Schaeffer. Loc. Cit.

⁴⁷ Os outros componentes básicos seriam: (i) comportamento repetido e insistente contra as vítimas e (ii) comportamento entre pares que vitima as pessoas que possuem menos poder.

dedicaram a ela, apontando fatores que levam à ocorrência do fenômeno, confundindo esses fatores com a ideia de finalidade. Não diferem os *porquês* do *para quê*. Entendemos que tais fatores *levam* à busca de poder pelo meio nocivo da opressão e da aversão, contidas no bullying. Assim, o bullying é o *meio* pelo qual alunos - por questões individuais, internas e externas à escola (os *porquês*) - buscam empoderar-se e ascender socialmente na escola. Esses fatores (ou variáveis) individuais, internos e externos à escola, serão apresentadas no subcapítulo referente aos agressores (ou autores de bullying).

Nesse sentido, é bem verdade que não há "razão aparente" que justifique as agressões. Se houver, não é caso de bullying, pois estaríamos diante de um *conflito*, ou seja, de disputa de poder por determinada razão. Mister se faz ter-se claro que *conflito* difere de *vitimização*. Esta está presente nos casos de bullying, e não aquele. No bullying há um indesejado desequilíbrio de poder entre iguais.

Por outro lado, ainda que a finalidade não seja causar o dano, se esse não se fizer presente, não é possível dizer-se que se está diante de uma situação de bullying.

Para concluir, não se pode desconsiderar também a oposição imaginária encontrada no alvo de bullying da qual se vale o autor pela necessidade em estabelecer sua autoidentidade (BAUMAN; MAY, 2012, p. 55) e afirmação de poder.

d. Causa eficiente. Em se tratando de bullying escolar, no sentido estritíssimo defendido anteriormente, a causa eficiente é o aluno (ou grupo de alunos) do qual emanam as ações negativas, e que é reconhecido como autor do bullying (ou bullie, no idioma inglês). A experiência nos mostra que, em torno desse aluno (ou desses alunos), orbita um grupo de alunos que não necessariamente são os emissores das ações negativas, mas que, em verdade, por seu apoio, tornam possível a existência do bullying. Os expertos os chamam de testemunhas; preferimos denominá-los autores secundários, como explanaremos mais adiante. Já quem sofre as ações negativas é identificado como vítima, ou alvo das ações, sendo que preferimos essa segunda denominação, evitando o estigma da vitimização. Na Literatura internacional, alvo é identificado como bullied.

É necessário dizer, por fim, que, ao contrário dos objetos materiais, os quais

podem precisa e perfeitamente serem definidos pelas causas aristotélicas, em se tratando de conduta humana – portanto contigente e não necessária – o que se permite é, no máximo, uma aproximação geral da regra, a qual sempre terá exceções.

Feitas tais considerações, em linhas gerais, nessa tentativa de revisão conceitual, temos que o bullying escolar se define como o conjunto de atitudes (comissivas ou omissivas) negativas e recorrentes, apoiadas pelo entorno, perpetradas por um aluno ou grupo contra outro, causando peculiar sofrimento anímico ao alvo, em um processo de vitimização e desequilíbrio de poder entre iguais, cuja finalidade é o empoderamento do autor ou autores.

6. DIMENSIONANDO O PROBLEMA

A questão do bullying foi, nas últimas décadas, amplamente pesquisada em diversas regiões do mundo; entretanto, a inexistência de padrão nos critérios dos pesquisadores não permite uma comparação rigorosa (ROLIM, 2010, p. 30), basta ver, desde logo, que há dissenso, inclusive, quanto a tomar-se em termos precisos o que seja bullying, como já explanado anteriormente.

Contudo, uma grande pesquisa comparativa (NANSEL et. al. 2004) envolvendo mais de 113 mil estudantes de 25 países, apontou que, em média, 11% dos alunos eram vítimas de bullying, e 10% os autores. Já aqueles que desempenham duplo papel (autores/vítimas) eram 6%⁴⁸.

Nos estudos de Olweus, com dados válidos de 715 escolas e 130 mil alunos noruegueses, avaliou-se que 15% deles estão implicados diretamente com o bullying, ou seja, 1 em cada sete (OLWEUS, 1998, p. 30). Ken Rigby (apud ROLIM, 2010, p. 31) afirma que, na Austrália, esse número é de 1 em cada 6. Nos Estados Unidos, pesquisa do *National Institute of Child Healf and Human Development – NICHD*, apontou que 16% dos mais de 15 mil alunos pesquisados foram vítimas dessa violência no trimestre pesquisado⁴⁹. Pesquisa da Organização Mundial de Saúde – OMS em cinco países encontrou considerável variação entre os números de adolescentes vitimados: 14,8% na Suécia e 42,9% em Israel⁵⁰. Na Holanda, Fekkes *et. al.* (2005) verificaram que o número de vítimas é de 16%; e de 5,5% o número de autores. Lopes Neto, (2005, p. S165) citando outros pesquisadores, sintetiza que a prevalência de estudantes vitimizados varia de 8% a 46%, e de agressores de 5 a 30%.

Em se tratando de Brasil, os números encontrados pela ABRAPIA apontaram que 40,5% dos alunos admitiram estarem diretamente envolvidos em atos de bullying, sendo 16,9% como alvos, 12,7% como autores e 10,9% ora como alvos, ora como autores (LOPES NETO, 2005, p. S166). No resumo de recente pesquisa desenvolvida pela PLAN BRASIL nas 5 regiões do país, temos a seguinte informação: "O bullying, caracterizado como ações de maus-tratos entre colegas —

⁴⁸ Foi observada grande variação entre os países, por exemplo, 9% na Suécia, 54% na Lituânia, em se tratando de envolvidos no bullying diretamente.

⁴⁹ Disponívell em http://jama.jamanetwork.com/article.aspx=193777> Acesso em: out. de 2012.

Disponível em http://scienceblog.com/community/older/2004/5/20044036.shtml Acesso em: out. de 2012.

tendo como base frequência superior a três vezes durante o ano letivo pesquisado -, foi praticado e sofrido por 10% do total de alunos pesquisados"⁵¹.

No trabalho de campo que desenvolvemos durante a coordenação do Programa Diga Não ao Bullying (Apêndice A), em pesquisa com 7038 questionários válidos, oriundos de escolas dos municípios de Bento Gonçalves, São Leopoldo, Farroupilha e Sapucaia do Sul, obtivemos como resposta que 80,34% dos alunos reconheceram que há bullying na escola, 5,3% admitiram serem autores de agressões, 8,5% disseram ser alvo e 18,5% disseram ora serem alvos, ora serem autores.

Estarmos atentos à dimensão do problema diz respeito não somente à expressividade dos números apresentados, mas, em especial, às consequências trazidas por essa violência aos envolvidos, conforme o papel desempenhado na dinâmica do bullying, como passaremos a demonstrar.

⁵¹ Disponível em http://arquivo.campanhaeducacao.org.br/semana/2011/pesquisa_plan_resumo.pdf Acesso em novembro de 2012.

7. O PAPEL DOS ENVOLVIDOS NA DINÂMICA DO BULLYING

Segundo a Literaura especializada, os envolvidos na dinâmica do bullying assumem os seguintes papéis: (i) agressores ou autores; (ii) vítimas ou alvos e (iii) testemunhas ou espectadores. O envolvimento direto de autores ou vítimas num ou noutro papel deve-se a fatores individuais (ou pessoais), fatores internos à escola (disciplina, supervisão dos adultos, organização, práticas pedagógicas e tamanho) e fatores externos à escola (familiares, econômicos, sociais e culturais). Frise-se a dificuldade em estabelecer precisamente o que seja causa ou consequência em cada um desses fatores.

a. Autores de bullying. Em se tratando desses, destacam-se modelos educativos falhos a que foram submetidas as crianças no seio familiar, no que, destacamos: ausência de limites e de valores, punições físicas, exposição a ambientes violentos, autoritarismo e repressão excessiva, solução de conflitos por meio da violência, falta de regras de convivência e de afetividade e supervisão deficitária dos pais, além de fatores individuais, como hiperatividade e distúrbios comportamentais. Os agressores são alunos "populares" e temidos, envolvem-se em situações antissociais e de risco, como envolvimento com drogas, álcool e tabaco, bem como em brigas. Têm comportamento agressivo também com adultos, não aceitando subordinação, no que se gabam de sua postura. Satisfazem-se em dominar e impor sofrimentos e, insatisfeitos com a família e a escola, são gazeadores. Mantêm um grupo em torno de si com o qual dividem a responsabilidade e sentem-se mais forte.

Admite-se que os que praticam o Bullying têm grande probabilidade de se tornarem adultos com comportamentos antissociais e/ou violentos, criminosos, perpetradores de violência doméstica e/ou agressões sexuais⁵². Interessantíssimo estudo demonstrou que, nos Estados Unidos, cerca de 60% dos autores de bullying são condenados por, pelo menos, um crime até os 24 anos e que 40% deles terão três ou mais condenações. (ROLIM, 2010; FANTE, 2005).

⁵² Conforme aponta Rolim (2010, p. 58), citando autores diversos.

b. Vítimas ou alvos. Pouco sociáveis, não dispõem de status, recursos ou habilidades para impor um basta ao que sofrem. Inseguros e sem a esperança de adequarem-se ao grupo, não pedem ajuda. Possuem baixa auto-estima, podendo crer que são merecedores do sofrimento, o que, muitas vezes é incentivado pela falta de intervenção dos adultos. De baixo rendimento escolar, resistem para ir a escola, simulando doenças. O tempo, intensidade e a regularidade das agressões contribuem fortemente para o agravamento dos efeitos. Autodestruição, momentos de explosão, desejo de vingança, porte de armas, depressão e até tentativas de suicídio podem ser consequências do Bullying.

O comportamento, hábitos ou modo de vestir fora dos padrões, a raça, o tipo físico, a falta de habilidade em esportes podem ser motivos para torná-los vítimas.⁵³ Infantilização, proteção e críticas excessivas dos pais podem potencializar a vitimização do jovem, que terá dificuldades em defender-se e enfrentar desafios, assim como provocará a deterioração do autoconceito54, determinante para a amplificação do bullying. Dificilmente a vítima pede ajuda, revelando de forma espontânea ser alvo de Bullying⁵⁵.

Lopes Neto (2005, p. S169) aponta os seguintes sintomas e sinais possíveis de serem observados em alunos vítimas de bullying: enurese noturna, alterações do sono, cefaleia, dor epigástrica, desmaios, vômitos, dores em extremidades, paralisias, hiperventilação, queixas visuais, síndrome do intestino irritável, anorexia, bulimia, isolamento, tentativas de suicídio, irritabilidade, agressividade, ansiedade, perda de memória, histeria, depressão, pânico, relatos de medo, resistência em ir à escola, demonstrações de tristeza, insegurança por estar na escola, mau rendimento escolar e atos deliberados de autoagressão.

A necessidade de defender-se em um ambiente de constante beligerância, mantém nos alvos a ativação do sistema nervoso simpático, estimulando ações que permitem ao organismo responder a situações de estresse, como a reação de lutar

⁵³ Contudo, a "diferença" (ou desvios externos) em si não é razão para que se tornem alvos de bullying, como se vê na conclusão de Olweus (1998, p. 49): "Por tanto, podemos concluir que las desviaciones externas desempeñan una función en el origem de los problemas de agresores y víctimas mucho más pequeña de lo que normalmente se cree. A pesar de ello, esa conclusión no elimina la possibilidad de que tales desviaciones externas puedan haber sido importantes em determinados casos individuales.". ⁵⁴ Christie-Mizel apud Catini (2004, p. 27).

 $^{^{55}}$ "É pouco comum que a vítima revele espontaneamente o bullying sofrido, seja por vergonha, por temer retaliações, por descrer nas atitudes favoráveis da escola ou por recear possíveis críticas. Na pesquisa da ABRAPIA, 41,6% dos alunos alvos admitiram não ter falado a ninguém sobre seu sofrimento". (LOPES NETO, 2005, p. S167)

ou de fugir de um perigo. Tal estado é incompatível com a necessária concentração para o aprendizado, podendo prejudicar substancialmente o rendimento escolar.

c. Testemunhas ou espectadores. Os "demais" são a maioria dos alunos. Ou entendem o Bullying como normal e se comprazem por não serem atingidos ou, mesmo incomodados, não reagem com o temor de tornarem-se vítimas. Questionados, transmitem uma falsa normalidade do ambiente, ajudando a reforçar a ação dos autores. Há os que, com senso de justiça, interferem nas ações, chamando um adulto para ajudá-los. Nesse sentido, o fato de serem testemunhas não os faz neutros na relação autor e alvo. Permitimo-nos inovar conceitualmente considerando aqueles que testemunham a perpetuação da violência sem nada fazerem como "autores secundários", já que, com sua impassividade, fortalecem a ação dos autores⁵⁶ ⁵⁷.

As testemunhas de Bullying, ainda que não participem diretamente das agressões, também terão a formação de seu caráter afetado por esse fenômeno.

Há aqueles que, tanto sofrem, como perpetram agressões.

Nos inúmeros episódios de tiroteios em escolas movidos pela vitimização pelo bullying, em geral, o que se observa é que o atirador mata indiscriminadamente, pois considera a todos como causadores de seu sofrimento, já que nada fizeram para que ele cessasse.

56

Debra Pepler *apud* Matchiel Shäfer concluiu que "Depois de entrevistar estudantes sobre o abuso coletivo, ela e sua equipe os seguiram com câmeras escondidas e microfones. Os pesquisadores descobriram que quase 60% dos supostos estudantes neutros estavam em termos amigáveis com os bullies. Quase metade dos observadores 'não envolvidos' mudou gradualmente para uma atitude de zombaria das vítimas e estímulo aos agressores. Outros estudos demonstraram que a grande maioria dos estudantes coopera com os bullies ou se tornam os próprios agressores." Disponível em http://www2.uol.com.br/vivermente/conteudo/materia/materia 31.html > Acesso em fev. de 2012.

8. A EFICÁCIA DE PROGRAMAS DE PREVENÇÃO AO BULLYING

O programa desenvolvido por Dan Olweus⁵⁸ é considerado o mais bem documentado e efetivo no enfrentamento ao bullying (Fekkes et. al., 2005), tendo-se verificado uma redução ao redor de 50% ou mais nos problemas de agressores e vítimas. Também se produziu uma clara redução geral da conduta antissocial, como o vandalismo, as brigas, os furtos e o consumo de álcool e tabaco. Ademais, se observou uma destacada melhora em diversos aspectos do "clima social", tendo, também, reduzindo consideravelmente o número de novas vítimas de bullying (OLWEUS, 1998, p. 137).

O programa desenvolvido pela ABRAPIA, no Rio de Janeiro, reduziu em 6,6% o número de alunos alvos de bullying e, em 12,3%, o números de autores; entre os alunos alvos que buscam ajuda, cresceu em 75,9% o sucesso das intervenções; e o número de alunos que passaram a reconhecer o bullying como uma maldade passou de 4,4% para 25,2%, representando um aumento de 472,7%.

Ao longo do ano em que desenvolvemos o programa Diga Não ao Bullying na Escola Hugo Gerdau, em Sapucaia do Sul, a Direção relatou que, ao contrário de anos anteriores, não houve necessidade de acionar a Brigada Militar para solucionar quaiquer conflitos entre estudantes.

Em linhas gerais, programas de prevenção ao bullying têm reduzido essa prática entre 20 e 50% no período de 2 anos (ARORA *apud* ROLIM, 2010, p. 128). Tais números demonstram ser imprescindível que as escolas elaborem estratégias que conscientizem pais, professores, funcionários e alunos quanto à inadmissibilidade desse comportamento, cujas consequências são nefastas para o ambiente escolar e para a sociedade.

⁵⁸ Disponível em http://www.colorado.edu/cspv/blueprints/modelprograms/BPP.html. Acesso em: nov. de 2012.

PARTE II – BULLYING ESCOLAR E A FUNÇÃO DISSUASÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1. RESPONSABILIDADE CIVIL: APONTAMENTOS INTRODUTÓRIOS

1.1 Aspectos históricos da responsabilidade civil

Lopes (2008, p. 4), discorrendo sobre a questão do método na história do direito, afirmou que, para fazer a *história total*, é necessário levantar suspeitas. Exorta o autor: "suspeita das continuidades [...] suspeita da ideia de progresso e evolução: cuidado diante das concepções organicistas e evolucionistas" (Id., p. 6). Assim, objetivando minimamente referir aspectos da responsabilidade civil em momentos pontuais e simbólicos da relação entre História e Direito, o que pretendemos nesse ponto não é apresentar o instituto da responsabilidade civil como fruto de uma continuidade óbvia, nem que "somos o ponto culminante de uma história de progressos" (Id., p. 7)⁵⁹. Feita essa advertência, na exposição deste subcapítulo, o critério cronológico não tem, portanto, necessário apego à *evolução* e ao *progresso*.

O Digesto de Justiniano apresenta como preceitos de direito aqueles dispostos por Ulpiano no *libro primo regularum*⁶⁰. Ao lado de *viver honestamente* e de *dar a cada um o seu* está o preceito de *não lesar outrem*⁶¹. Por sua vez, ainda no pensamento do jurista romano, "Justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito"⁶². Na junção das clássicas definições, percebe-se que Ulpiano soube primorosamente captar um caráter imanente da natureza humana, algo que é

A ideia nas palavras do autor: "Nem a história das estruturas conta tudo, e nem a história dos episódios ou dos grandes feitos. Para fazer a história total é preciso estar atento a ambas. [...] O direito é também uma invenção humana e uma invenção cultural muito particular. Às vezes, achamos que os romano, os medievais e os iluministas dos séculos anteriores já pensavam as coisas que nós pensamos e só não conseguiam realizá-las por falta de meios. Podemos também crer que eles eram uns primitivos e que o inexorável progresso é que nos trouxe onde estamos e que só nós somos capazes do uso adequado da razão. Uma história crítica permite suspeitar de afirmações como estas. Somos um pouco dominados pela ideia do progresso: ou somos os progressistas, ou somos o ponto culminante da uma história de progressos".

Das obras dos juristas clássicos - afora alguns pequenos fragmentos – chegaram até nós: as Institutas de Gaio, as Regras de Ulpiano e as Sentenças de Paulo; sendo que somente a Institutas com redação original (ALVES, 2008, p. 41).

luris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere. (D.I.1.10.1)

⁶² lustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi. (D.I.1.10pr.)

evidente no comportamento instintivo do ser humano: uma reação imediata da coletividade contra aquele que lesar o outro (VAZ, 2009, p. 25), objetivando restituir o status quo ante, fazendo, assim, justiça⁶³.

A substituição da vingança privada pela intermediação de um ente estatal confunde-se com o fortalecimento deste, sendo tanto exigência dos cidadãos - os quais no contrato social cederam parte de sua liberdade em nome de segurança quanto consequência natural do alto nível de controle e influência que os Estados paulatinamente passaram a ter nas relações interpessoais, em especial naqueles eventos que repercutem além dos envolvidos.

Já nos primeiros conjuntos de normas escritas que se preservaram e chegaram até nós, como é o caso do Código de Hamurabi (fins do segundo milênio a. C.) observa-se que, se o soberano ainda não toma para si a realização da justiça, busca limitar a vingança privada em critérios equitativos, impedindo o abuso e consequente renovação do conflito. Outrossim, há uma "individualização como superação da coletivização da responsabilidade" (SEVERO, 2009, p. 48). Na mesma senda, refere-se o Pentateuco⁶⁴, reunião de legislação concebida pelo profeta Moisés no século XII a. C., em que estabeleceu-se "parâmetros remotos de indenização" (VAZ, 2009, p. 27). Por consequinte, a lex taliones 65 66 67 68, rigorosa reciprocidade de ações, "disseminada em diversos códigos do Antigo Oriente", em verdade, "representou um inegável avanço ao impor limites ao exercício desenfreado da vingança privada então vigente" (BRANCHER, 2008, p. 13).

Discorrendo sobre a origem e evolução prováveis da proteção dos direitos entre os povos primitivos⁶⁹, Alves (2008, p. 191) e Cretella Jr. (2003, p. 212) apontam quatro distintas fases. Na primeira, os conflitos entre os particulares são, em regra, resolvidos pela força (entre a vítima e o ofensor ou entre os grupos de que cada um

⁶³ Não se trata na justiça baseada na vingança, mas a difícil tarefa "de dissociar, no plano prático, o ilícito da emoção" (Levy, 2012, p. 35).

⁶⁴ O Pentateuco divide-se em Gênesis, Éxodo, Levítico, Números e Deuteronômio.

⁶⁵ Lex: lei; talio, onis, de talis = tal. Assim, tal delito, tal vingança (CRETELA JÚNIOR, 2003, p. 213); donde provem a palavra retaliação.

No Código de Hamurábi, § 196: "Se um homem livre fura o olho de um homem livre, terá seu olho furado".
 No Éxodo, capítulo XXI, 23 e 24: "Contudo, se houver dano grave, então pagará vida por vida, olho por olho, dente por dente, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe".

No Deuteronômio, Capítulo XIX, 21: "Não tenha piedade: vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé".

⁶⁹ Parece-nos não muito adequado incluir aí o termo "primitivos", pois a evolução apresentada representa a proteção dos direitos entre os povos em todos os tempos, tendo a quarta fase obtido consolidação somente no Estado Moderno.

deles faz parte). Na segunda, surge o arbitramento facultativo (ou composição voluntária). Na terceira fase, nasce o arbitramento obrigatório (ou composição legal) e, na quarta, finalmente, o Estado afasta o emprego da justiça privada, e, por funcionários seus, resolve os conflitos de interesses surgidos entre os indivíduos, executando, à força se necessário, a sentença (repressão pelo Estado).

A Lei das XII Tábuas⁷⁰ bem representa as fases intermediárias dessa transição, consolidando historicamente a indenização pecuniária como forma de compensação de dano, seja por meio de compensação voluntária, seja por composição legal⁷¹, mediada pelo pretor, representando o Estado. (VAZ, 2009, p. 28; CRETELLA JÚNIOR, 2003, p. 213)

A diferença entre a pena (como fruto da responsabilidade penal) e o dever de indenizar (em razão da responsabilidade civil), como concebemos no direito hodierno, começou a esboçar-se com a diferença entre os delitos públicos⁷² e os delitos privados (ou delitos civis) no direito romano. É bem verdade que os delitos privados ou civis importassem penas⁷³ (*poenas*) aos autores, a partir de um processo dito *penal*, bem como constituíam-se por alguns fatos hoje tipificados penalmente; entretanto, a aproximação apontada é possível, pois tais delitos⁷⁴ (ou os quase-delitos) eram fonte de obrigação⁷⁵ entre os privados, como ocorre hoje em relação aos atos ilícitos.

Tanto na Lei das XII Tábuas como em outras leis, o *damnum iniura datum*, consistia em alguém causar dano em coisa alheia, animada ou inanimada, concedendo ao proprietário da coisa danificada certas *actios*⁷⁶. Como figura

Conforme aponta Alves, (2008, p. 2), A Lei das XII Tábuas, elaborada em 450 e 449 a. C., foi fruto da luta da plebe contra o patriciado para a obtenção de leis escritas, o que acabaria com a incerteza do direito, dando mais segurança a essa classe.

Contudo, a composição era somente uma opção à retaliação (ALVES, 2008, p. 587). Vaz (2009, p. 28) afirma que o prejudicado passou a perceber ser mais conveniente entrar em composição do que cobrar a retaliação.

Por exemplo: o perduellio (atentado contra a segurança do Estado) e o parricidium (assassínio de homem livre) punidos com poena publica (morte, castigos corporais ou multas revertidas ao Estado) (ALVES, op. cit., p. 579.).

⁷³ Alves (Op. cit., passim) fala em "pena", já Cretela Jr.(2003, passim) subsitui poena por "multa".

⁷⁴ Furtum, rapina, iniura e damnum iniura datum (ALVES, op. cit., p. 580).

Alves (op. cit., p. 397), fazendo ressalva que há divergência nas interpretações, apresenta 3 classificações para as fontes de direito romano: (i) "Toda obrigação ou nasce de um contrato ou de um delito." (Gaio, Institutas, III, 88) (ii) "As obrigações ou nascem de contrato ou de delito ou, por certo direito próprio, de várias figuras de causa." (Gaio, D. XLIV, 7, 1, pr.) (iii) "Ou nascem de um contrato ou como de um contrato ou de um delito ou como de um delito." (Justiniano, Institutas, III, 13, 2)

Actio de pauperi (contra o proprietário do animal que danificou coisa alheia); actio de pastu pecoris (contra o proprietário do animal que pasta em terreno alheio); actio de arboribus succisis (contra o que cortou árvores alheias) (ALVES, op. cit., p. 589).

delituosa autônoma essa espécie de quase-delito^{77 78} surge, inequivocamente com a *Lex Aquilia de damno*, plebiscito de data desconhecida, possivelmente do século III a. C. (ALVES, 2008, p. 579).

A Lex Aquilia é escopo basilar da responsabilidade civil, "agora já desvinculada da penal", revelando-se "um vital predicado para a própria evolução da Justiça, num esforço desta em se aperfeiçoar" (VAZ, 2009, p. 29). A Lei Aquilia é o "alicerce mais profundo" das obrigações resultantes de atos ilícitos (CRETELA JÙNIOR, 2003, p. 218). Mesmo os danos morais, na evolução do direito romano, passaram a ser contemplados, como apontam Mazeaud (*apud* PEREIRA, 1998, p. 4); contudo foi a civilização helênica que legou o conceito de responsabilidade objetiva (Beauchet *apud* Pereira, 1998, p. 1)⁷⁹.

Tendo se consolidado o direito romano pelo *Corpus luris Civilis*, somente na Idade Moderna se registra um segundo momento, no qual, agora sim, indubitavelmente, formula-se o princípio da "não responsabilidade sem culpa", o qual se deve aos juristas da escola Jusracionalista⁸⁰, dos séculos XVII e XVIII (NORONHA, 1999, p. 33). Influenciado por esse pensamento, o Código Civil Francês, por fim, estabelece um princípio geral de responsabilidade, estabelecendo no seu artigo 1.382: *"Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer*⁷⁸¹". Definitivamente, concretiza-se o "monopólio estatal da violência" (BRANCHER, 2008, P. 13), sendo esta exercida exclusivamente por meio da função estatal da justiça. A grande influência do *Code* nas legislações de todo o mundo não foi diferente no que toca à responsabilidade civil.

Quanto a esse instituto, no nosso direito pré-codificado, as Ordenações do Reino, por força do artigo 2º da Lei da Boa Razão de 1769, prescrevia que, nos casos omissos "que o direito romano servisse de subsídio". Já no Código Criminal

No delito o pressuposto é o dolo; no quase delito, a culpa (Pereira, 1998, p. 29). Aliás, ainda que haja doutrinária minoritária que não entenda assim, a Lei Aquilia teria introduzido a culpa (em sentido estrito) como elemento da responsabilidade civil (VAZ, 2009, p. 30), além, por obvio da *iniura* e do *damnum* (ALVES, 2008, p. 590).

⁷⁸ O Código Civil Francês ainda mantém a ideia de délits et des quasi-délits, no Capítulo II do Título IV.

⁷⁹ Entretanto, Pereira (1989, p. 5) afirma que o elemento subjetivo da culpa foi introduzido pelos romanos (pela *Lex Aquilia*), contra o subjetivismo primitivo, ou seja, a responsabilidade objetiva representaria um estágio anterior ao subjetivo.

E Domat, um dos maiores juristas franceses, quem estabelece o princípio que vem a ser expresso no Code Napoleon (MARAL, 2008, P. 578).

Todo e qualquer fato do homem que cause dano a outrem, obriga o culpado a repará-lo. Tradução livre do autor.

de 1830, no seu artigo 22⁸² e Ss. previa expressamente a responsabilidade do delinquente pelos danos causados. Contudo, anterior ao CC de 1916, tanto Teixeira de Freitas quanto Carlos Carvalho (*apud* PEREIRA, 1998, p.7), já salientavam a independência da responsabilidade civil à criminal.

Nos últimos cem anos, o instituto da responsabilidade civil foi o que teve o desenvolvimento mais espetacular dentro do Direito Civil. As alterações advindas da Revolução Industrial agravaram enormemente os riscos a que as pessoas estão sujeitas. A produção agrícola foi substituída pela industrial, massificada por meio de "linhas". Devido ao deslocamento das pessoas do campo para as cidades, formaram-se grandes centros urbanos, proporcionando uma relação mais intensa e frequente entre as pessoas. Os meios de transporte evoluíram assustadoramente. Acidentes de trânsito e de trabalho são eventos cotidianos. Pesquisas científicas e tecnológicas obtiveram um amplo e acelerado desenvolvimento.

De outra banda, o direcionamento dos ordenamentos jurídicos no sentido de efetivar os Direitos Humanos impulsionou a valorização do ser humano e de sua dignidade, em toda a amplitude de sua significação. Outrossim, o melhoramento das condições de vida e de cultura, alavancadas pela expansão da educação, fez com que o humanidade deixasse de aceitar ainda menos "os golpes do destino, recusando a desgraça e exigindo a reparação de todo o dano" (NORONHA, 1999, p. 35).

Esse conjunto amplo de fatores desencadeadores de profundas alterações sociais em todos os campos, urgiu uma novo posicionamento do direito, pois a exigência de uma conduta culposa para a responsabilização civil não mais se coadunava com as aspirações sociais agora vigentes. Para Noronha (1999, p. 35), essa resposta e, consequentemente, o desenvolvimento da responsabilidade civil manifestou-se por meio de três fenômenos interligados: a expansão dos danos suscetíveis de reparação, a objetivação da responsabilidade e a coletivização da responsabilidade⁸³.

Mais proximamente, em razão da virtualização das relações por meio da

Artigo 22. O delinquente satisfará o damno que causar com o delicto.

Essa coletivização da responsabilidade não baseia-se numa "culpa coletiva", mas na "socialização do risco". Já que não é justo que o dano seja suportado por quem o sofreu, no caso de impossibilidade de apontar (ou mesmo de inexistir) um "culpado", a reparação deve ser socializada entre todos os envolvidos na atividade de risco.

internet e da intensificação da comunicação por meios eletrônicos, a responsabilidade civil passa por novas transformações ainda não assimiladas, dada sua atualidade e efemeridade. Outra característica transformativa é a intangibilidade da responsabilidade civil "que, cada vez mais, acolhe danos que não têm mais um contorno físico, mas podem se manifestar ao longo do tempo, ou mesmo de forma silenciosa" (Levy, 2012, p. 15).

Na conjunção desses elementos, a responsabilidade civil surge como "instrumento de segurança" (ld., p. 17), nessa sociedade que, por um lado, se caracteriza pelo risco; e, por outro, pela valorização da pessoa humana em todos seus aspectos.

1.2 Esquema da responsabilidade civil

O que se pretende com um *esquema* é a formulação de um conjunto de ideias concatenadas, o qual permite uma abordagem ampla, sistêmica e classificatória de um objeto particular, visto nos seus diversos aspectos.

Em se tratando do instituto da responsabilidade civil no ordenamento pátrio, diversos autores, com uma ou outra variação e discordância, dedicaram-se a esquematizá-lo (ou classificá-lo ou, ainda, sistematizá-lo). À guiza de suporte ao tema desta monografia, valermo-nos da contribuição apresentada pelo catedrático da Universidade Federal de Santa Catarina, Fernando Noronha (1993; 2007), cujo cerne, entre uma ou outra referência ao pensamento de outros doutrinadores, passaremos a explanar.

a. Responsabilidade negocial e responsabilidade civil em sentido estrito.

Em acepção ampla, responsabilidade civil "consiste na obrigação de reparar danos causados a outrem, pela violação de direitos alheios" (NORONHA, 1993, p. 13). No imenso leque de classificações, de início, a responsabilidade civil pode-se dividir em dois distintos campos: (i) a responsabilidade negocial (comumente denominada contratual) e (ii) a responsabilidade civil em sentido estrito (ou responsabilidade extracontratual). Os aspectos da primeira - resultante do inadimplemento, da má execução ou do atraso no cumprimentos das obrigações advindas de negócios

jurídicos - não dizem respeito ao nosso trabalho. Já quanto à segunda categoria, o uso corrente a tem conhecida simplesmente pelo termo *responsabilidade civil*, vindo a designar as obrigações que "visam à reparação de danos causados a pessoas que não estavam ligados por um negócio jurídico" (NORONHA, 1993, p. 13) ou, estando, a violação não diz respeito ao negócio jurídico em si, ainda que possa ter decorrido dele. Em outros termos: é a violação do dever geral do *neminem laedere*⁸⁴.

b. Responsabilidade subjetiva e objetiva. Nos dois campos da classificação anteriormente apresentada, temos a obrigação de reparar o dano causado por intenção (com dolo⁸⁵) ou por negligência (aí contidas a imprudência e a imperícia). É dita responsabilidade *subjetiva*, pois aspectos da personalidade do agente se mostram por meio de sua ação ou omissão. É responsabilidade culposa *lato sensu*, também dita *aquiliana*. De outra banda, responsabilidade civil *objetiva* (ou pelo risco)

é a obrigação de reparar certos danos, acontecidos durante atividades realizadas no interesse ou sob controle de alguém, que por isso será responsável, independente de ter ou não agido com culpa (ld., p. 15)

Isso se deve ao risco criado ou dado dentro da esfera de ação do responsável, prescindindo de indagações acerca da culpa do agente. Na quase totalidade, as hipóteses de responsabilidade civil em sentido estrito objetiva cabem num dos três grandes grupos, a saber: (i) risco de empresa; (ii) risco administrativo e (iii) risco-perigo (Id., p. 17). Como desenvolveremos adiante, a responsabilidade dos responsáveis pelos incapazes não se enquadra na teoria do risco⁸⁶.

Em se tratando de culpa (*stricto sensu*), a essência é sempre a mesma: a violação do dever de cuidado. Contudo, a conduta culposa pode apresentar diversos contornos, comportando especificação própria, como culpa grave, leve e levíssima; contratual e extracontratual; culpa presumida (ou *in re ipsa*); e culpa concorrente (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 37), entre outras classificações possíveis. A presunção da conduta culposa na vigência do CC de 1916⁸⁷ abarcava os conceitos de culpa *in*

⁸⁴ Não lesar ninguém.

⁸⁵ Incluso o conceito de dolo eventual, que desinteressa à proposta deste trabalho monográfico.

⁸⁶ Nesse sentido, também Cavalieri Filho (2009, p. 184).

Assinale-se que, já em 1912, o Decreto Legislativo 2.681 instituiu o primeiro caso de responsabilidade puramente objetiva, dispondo no seu artigo 26 que "As estradas de ferro responderão por todos os danos que a exploração de suas linhas causar aos proprietários marginais", conforme Noronha (1993, p. 17).

eligendo, in vigilando e in custodiando; entretanto, em razão das alterações trazidas pelo CC de 2002, o qual expressamente estabeleceu a responsabilidade objetiva de pais, empregadores, donos de hotéis e de educandários⁸⁸, "essas espécies de culpa [...] estão em extinção" (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 38). Poder-se-ia dizer que as presunções legais de culpa foram o prelúdio da responsabilidade civil objetiva, consolidada do CC de 2002⁸⁹.

- c. Responsabilidade por ato próprio, por fato de outrem e pelo fato de coisas ou animais. Sem a essencialidade das anteriores, eis a terceira distinção importante. Primeiramente, há a responsabilidade por fato próprio ou direto, cuja obviedade dispensa comentários. No mais, a responsabilidade é indireta, seja por fato de coisas ou animais, seja por fato de outrem. Há responsabilidade por fato de coisas ou animais, quando alguém responde por danos resultantes de máquinas, aparelhos, produtos, ruínas de construção ou de outros objetos, ou, ainda, aqueles causados por animais. Na responsabilidade por fato de outrem, alguém responderá pela atuação de pessoas em relação de dependência, sejam auxiliares, substitutos ou representantes ou cuja vigilância esteja incumbido, como filhos, alunos, paciente e hóspedes.
- d. Pressupostos da responsabilidade civil. Ocupamo-nos, agora, com os elementos necessários para que surja a obrigação decorrente da responsabilidade civil. São quatro esses pressupostos. Os dois primeiros dizem respeito ao fato gerador da responsabilidade. São eles: a (i) antijuricidade e o (i) nexo de imputação. Ou seja, a necessária ofensa ao direito alheio como sinônimo daquela deve advir de fato imputável ao obrigado. Os outros dois pressupostos referem-se ao dano

Essa responsabilidade presumida ou, agora, objetiva, já estava presente no Código Criminal de 1830 (artigo 28) no qual o senhor estava obrigado à satisfação do dano causado pelo delito imputado ao seu escravo, até o valor deste. De outra banda, demonstrando a adequação temporal do instituto, a emenda constitucional nº 49 de 2006, positivou a responsabilidade objetiva por danos nucleares, incluindo a alínea d ao inciso XXIII do artigo 21 da CF de 1998.

Vilaça (2008, p. 275) comparando o texto normativo disposto no CC de 2002 com o inicialmente proposto no projeto legislativo, afirma que nosso ordenamento jurídico estabeleceu a teoria do risco "indene de dúvidas, com a supressão das expressões "grande" (em relação ao risco) e da parte final do texto do projeto (que hoje ocupa o parágrafo único do artigo 927 do CC). Eis o texto original com os excertos aludidos em destaque: "Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **grande** risco para os direitos de outrem, **salvo se comprovado o emprego de medidas preventivas tecnicamente adequadas**".

causado, quais sejam: (iii) o dano em si e (iv) o nexo de causalidade.

Quanto ao dano, afeto diretamente ao núcleo do presente trabalho, cabe maior atenção ao seu trato. Assim o caracterizou Noronha (2007, p. 555):

O dano pode ser caracterizado simplesmente como sendo o prejuízo resultando de uma lesão antijurídica de um bem alheio. Numa noção mais esclarecedora, poderá dizer-se que é o prejuízo, econômico ou não-econômico, de natureza individual ou coletiva, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada.

A seu turno, o dano permite classificação própria, sendo amplamente utilizada a ideia da divisão em duas vigas mestras: danos patrimoniais (ou econômicos) e danos extrapatrimoniais (ou morais em sentido amplo). Noronha vê, acertadamente, que, anteriormente a essa classificação, há a necessidade da análise da *natureza do bem* que é atingido pelo dano, surgindo daí duas categorias essenciais: *danos pessoais*, ou a pessoa, de um lado; e *danos materiais*, ou danos a coisas, de outro⁹⁰. Essas duas categorizações entrecruzam-se em todos os sentidos⁹¹, possibilitandose, *v. g.*, danos a pessoa com reflexos patrimoniais⁹² ou danos a coisas com reflexos extrapatrimonias⁹³. Os danos pessoais em que não haja reflexos patrimoniais podem ser denominados *danos pessoais puros*, em contraposição aos *danos pessoais impuros*, caso em que há dano patrimonial cumulado com dano pessoal. Percebase que, na convicção desse pensamento, considera-se, *a priori*, não o ato ou fato lesivo, mas a esfera jurídica em que a lesão se reflete, daí falar-se em *teoria do reflexo* (Noronha, 2007, p. 558).

Seguindo na classificação do dano, esses podem ser *danos corporais* (ou à saúde ou, ainda, danos biológicos) e os *danos anímicos* (ou morais em sentido estrito). Os danos corporais são aqueles que atingem a integridade física-psíquica. Já os danos anímicos serão

todas as ofensas que atinjam as pessoas nos aspectos relacionados com os

Ao que parece, a importância de tal divisão ainda não estava tão presente no pensamento de Noronha quando da publicação do artigo "Responsabilidade civil: uma tentativa de ressistematização (1993), tendo sido sido enfatizado, aí, sim, no livro "Direito das Obrigações", publicado posteriormente.

No nosso sentir, aqui repousa o brilhantismo do catedrático, desnudando e simplificando classificação que comumente gera impasse na doutrina.

⁹² Por exemplo: lesões corporais que incapacitem para o trabalho gerando indenização por lucros cessantes.

⁹³ Imaginemos a perda de singular álbum fotográfico de antepassados.

sentimentos, a vida afetiva, cultural e de relações sociais; eles traduzem-se na violação de deveres ou interesses puramente espirituais ou afetivos, ocasionando perturbações na alma do ofendido (NORONHA, 2007, p. 560)⁹⁴.

Citando doutrina italiana, Noronha refere uma terceira categoria de danos, a par dos danos pessoais e materiais: o dano existencial, o qual se caracteriza como um "decaimento objetivo na qualidade de vida determinado pela impossibilidade de levar uma existência mundana tão rica e livre como era precedente" (ZIVIS, Patrícia apud NORONHA, 2007, p. 563).

No sentido inverso da ideia de *danos existenciais*, teve origem na doutrina francesa, na década de 60, a teoria da perda de uma chance (perte d'une chance), sendo que, no ensinamento de Cavalieri Filho (2009, p. 74),:

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego [...], e assim por diante.

No campo consumerista, desenvolve-se também a ideia de *responsabilidade* pelo desvio produtivo do consumidor (DESSAUNE, 2012, p. 35) em que, por mau atendimento do fornecedor, o consumidor desperdiça seu tempo e competência - de uma atividade preferida ou para ele necessária – para solucionar problemas do produto ou do fornecimento do serviço. Nesse curso de pensamento, ao nosso ver muito pertinente aos tempos atuais, esse desvirtuamento das atividades normais do consumidor, criado pelo descumprimento pelo fornecedor de sua missão, configura, efetivamente, uma espécie de dano apartado dos demais anteriormente aludidos.

Interessante discussão permite-se em torno do dano extrapatrimonial. A questão é: o dano é a conduta lesiva em si ou a alteração anímica decorrente dessa conduta lesiva? Se respondermos que o dano reside na conduta danosa, temos que o dano caracteriza-se pela ofensa a determinada categoria de direitos, os direitos de personalidade. Ao nosso ver, tal posição é equivocada, pois entendemos que o dano está na consequência da conduta danosa, sendo cabível a indenização, pois o desenvolvimento do instituto acabou por tomar emprestado um elemento que antes

Mas não se limitam à ideia do sofrimento, como se depreende da definição apresentada pelo autor, como é o caso da violação de direitos autorais.

acompanhava a culpa: a *presunção*. É dizer, havendo conduta que viole os direitos de personalidade, certo dano anímico é presumível. A praxe jurídica denominada tal dano como *in re ipsa*. Malgrado a consagração do termo latino, ele não expressa com correção o que ocorre, pois o dano não está "na própria coisa", mas na decorrência presumível dela. Evidente que nem toda dor ou sofrimento aferíveis ou presumíveis são indenizáveis, somente aqueles em cuja gênese, como regra, encontre-se um ato ilícito⁹⁵.

A despeito de tantas outras classificações possíveis em relação ao dano ⁹⁶, nos parecem serem essas as mais relevantes, no que passamos ao quarto pressuposto da responsabilidade civil, o *nexo de causalidade*, o qual se configura o mais complexo desse instituto.

A aferição de que efetivamente os danos causados tenham sido consequência do fato gerador imputado a alguém, nos casos concretos, em regra, é de difícil constatação. No tocante a essa relação de causa e consequência, apontam-se três teorias (NORONHA, 2007, p. 590 e Ss.): (i) teoria da *equivalência das condições*^{97 98}; (ii) teoria das *condições mais relevantes*⁹⁹ e (iii) teoria da *causalidade adequada*. Essa última, conforme afirma Cavalieri Filho (2009, p. 49), é a prevalecente no nosso CC.

Na teoria da causalidade, para verificar se o ato ou fato relaciona-se com o dano a ponto de gerar obrigação entre as partes, deve-se fazer um exercício de "prognose retrospectiva", analisando se este é consequência *previsível* daquele.

Finalizando-se essa exposição esquemática, é de referir que Noronha (1993, p. 22), um tanto quanto isolado na doutrina, aponta um quinto pressuposto, qual seja, o *cabimento no âmbito (ou escopo) de proteção da norma*. Ao nosso ver, não se trata propriamente de *pressuposto* da responsabilidade civil, pois, presentes elementos anteriormente apresentados, aliados à culpa – em caso de

⁹⁵ Caso peculiar é a violação dos direitos autorais, os quais atingem direitos de personalidade, mas não se vislumbra sofrimento anímico, não podendo falar-se sequer em "dano moral", no sentido literal do termo.

A título de ilustração: danos individuais e coletivos; diretos e indiretos; presentes e futuros; certos e eventuais; previsíveis e imprevisíveis; próximos e remotos (NORONHA, 2007, p. 572).

⁹⁷ Cavalieri Filho (2009, p. 47), por exemplo, prefere denominá-la teoria da *equivalência dos antecedentes*.

[&]quot;Um acontecimento deveria ser considerado causa de um dano sempre que se pudesse afirmar que este não teria acontecido, se aquele não tivesse ocorrido: todas as condiciones sine quibus non do resultado seriam causas deste." (NORONHA, 2007, p. 590).

Nessa teoria, compreende-se que nem todas as condições podem ser tidas como causa do dano. Destarte, procura-se descobrir qual a condição (ou condições) mais relevante do que as outras (NORONHA, op. cit, p. 598).

responsabilidade subjetiva – haverá responsabilidade. A teoria do escopo serviria, então, para dar certos limites à reparação ampla e geral de quaisquer danos a todas as pessoas lesadas¹⁰⁰.

1.3 Responsabilidade civil *versus* responsabilidade penal (os fins da pena).

A contrariedade da conduta à norma jurídica, a qual caracteriza o ilícito, como é cediço, não é privilégio do Direito Penal. Nessa esfera, o ilícito refere-se à violação de uma norma penal, enquanto que, no ilícito civil, à uma norma de Direito Privado. Dito o óbvio, "por mais que buscassem, os autores não encontraram uma diferença substancial entre o ilícito civil e o ilícito penal" (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 14), senão pura conveniência política em enquadrar certas condutas, segundo critérios de oportunidade e conveniência, no bojo de interesses da sociedade e do Estado, variáveis no tempo e no espaço.

No âmbito do Direito Penal, vige o princípio da tipicidade - como consequência do princípio da legalidade - ou seja, as condutas sancionáveis penalmente devem estar prévia, estrita e expressamente descritas em lei anterior, elaborada na forma constitucionalmente prevista. Já o âmbito civil, na sua evolução, afastou-se da tipificação das condutas, consubstanciando-se no princípio geral de responsabilidade pelo dano causado, seja pela culpa, seja pelo risco. Assim, a responsabilização penal ocupa-se das condutas mais graves, que atinjam bens mais relevantes, sendo o ilícito civil "um *minus* ou *residum* em relação ao ilícito penal" (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 14). Nesse sentido, a responsabilidade penal, no nosso sentir, é continente na relação com a responsabilidade civil - vide o efeito de coisa julgada do dever de indenizar que a sentença penal condenatória impõe ao juízo cível.

No que pertine o adentrar na esfera jurídica do responsável pela conduta ilícita, a responsabilidade civil está limitada ao atingimento do patrimônio 101,

¹⁰⁰ Esclarecedor é o caso do dano causado a familiares e amigos de pessoa morta em razão de ato ilícito, sendo evidente que o escopo de proteção da responsabilidade civil limitar-se-á aos parentes mais próximos, como os pais em relação aos filhos e vice-versa.

¹⁰¹ Em verdade, atinge somente o patrimônio que excede o mínimo reservado a uma sobrevivência digna, em razão da impenhorabilidade do bem de família e das verbas alimentícias, cada qual com suas exceções.

enquanto que a responsabilidade penal poderá atingir também a liberdade do ofensor, além de restringir outros direitos. Na esfera penal, a pena, ou seja, a sanção retributiva, está justificada na relação do autor do ilícito para como o Estado¹⁰².

Retomando a inexistência de diferença ontológica entre os ilícitos penais e civis e, consequentemente, a responsabilidade decorrente de cada um deles, pena e indenização sempre conviveram muito proximamente, sendo muito pequena a distância que as separa, em especial nos países do *Common Law* onde se "permite observar com precisão a proximidade natural das duas ideias (LEVY, 2012, p. 41). Na contramão de uma suposta e recente convicção que ao Direito Penal cabe ocupar-se do ofensor e o Direito Civil, da vítima, cumpre observar que cada vez mais iniciativas na seara criminal focalizam o ofendido¹⁰³, enquanto que, no campo da responsabilização civil, ganham força as indenizações punitivas, cuja razão se volta ao autor do ilícito.

Para adentrarmos nessa apontada aproximação da responsabilidade penal e civil, é necessário o debate acerca da finalidade ou função de cada uma delas. Quanto às funções da responsabilidade civil, tema nuclear desta monografia, reservaremos o espaço que lhe cabe no capítulo subsequente.

Em se tratando das teorias afetas aos fins da pena, os adeptos das teorias absolutas a veem como fim em si mesma, como mera retaliação ao mal causado pelo infrator, "decorrente de uma exigência de justiça, seja como compensação da culpabilidade, punição pela transgressão do direito (teoria da retribuição), seja como expiação do agente (teoria da expiação)" (PRADO, 2005, p. 181).

Já as teorias *relativas* intentam a prevenção, a qual busca sua realização por quatro caminhos distintos, a saber: (i) prevenção geral negativa: a aflição da pena destina-se aos demais, servindo como exemplo para que não violem a lei; (ii) *prevenção geral positiva*: a punição leva ao fortalecimento geral e integrador da confiança normativa; (iii) prevenção especial negativa: a pena, como castigo, desestimula o infrator a reincidir e (iv) prevenção especial positiva: a pena é uma oportunidade para o infrator reintegrar-se à sociedade.

Além das teorias absolutas e das teorias relativas, conciliando a retribuição da

Mesmo na ação penal privada, pois nessa espécie também há pena pública, executada pelo Estado. É dizer, a ação é somente de *iniciativa* privada.

¹⁰³ Cité-se, exemplificativamente, os procedimentos de Justiça Restaurativa e a Lei de Proteção a vítimas e a testemunhas.

pena com os fins de prevenção geral e específica, temos as teorias *ecléticas ou unitárias*.

2. AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A função precípua da responsabilidade civil, inspirada no mais "elementar sentimento de justiça" (CAVALIERI FILHO, p. 13), é a reparação do dano. Ainda que o uso corrente e a positivação – inclusive constitucional 104 – tenham consagrado a reparação por meio de *indenização* 105, tal meio se coaduna somente com os danos passíveis de mensuração. É que certos danos – como no caso dos danos morais em sentido estrito – não poderão ser *reparados* 106, daí que a contrapartida do pagamento em pecúnia terá caráter de *compensação* e não de reparação ou indenização, fazendo a responsabilidade civil as vezes de lenitivo ao sofrimento causado. Melhor dizer, portanto, que a função da responsabilidade civil é, mormente, reparar *ou compensar* o dano.

De forma alguma se mostra errada a afirmação de que o ordenamento jurídico brasileiro limita essa função à responsabilidade civil, dispondo o CC, no artigo 944 que "a indenização mede-se pelo dano". Na leitura do dispositivo, vê-se que o único foco do legislador foi o ofendido, o qual deve ter sua condição anterior devolvida, por meio da reparação (ou compensação) integral do dano. Exceção a essa integralidade ocorre no caso em que, em se tratando de responsabilidade subjetiva, houver "desproporção entre a culpa e o dano", na redação do parágrafo único do referido artigo. É de notar, por conseguinte, que o legislador só irá considerar a atuação do ofensor para fins de abrandamento de sua condição, deslocando – ao nosso ver equivocadamente – parte do prejuízo à vítima.

Contudo, pelo desenvolvimento histórico do instituto e pela influência do direito alienígena, parte da doutrina e da jurisprudência nacional voltam o foco da responsabilização também para o ofensor, vendo, a despeito da exegese normativa, outras duas funções desempenhadas pela responsabilidade civil: a *função punitiva* e a *função dissuasória* (ou preventiva), as quais, habitualmente, andam juntas.

A função punitiva-dissuasória da responsabilidade civil é tema antigo nos países do Common Law, remontando ao século XIII, quando se expressavam na imposição de um múltiplo do valor do dano sofrido. Conforme aponta Robert Blakey

¹⁰⁴ Incisos V e X do artigo 5º da CF de 1988.

¹⁰⁵ In-denizar, tornar indene, sem dano (MARTINS-COSTA e PARGENDLER, 2005, p. 234)

¹⁰⁶ Cabível, novamente, o exemplo da morte de um ente guerido.

(*apud* VAZ, 2009, p. 41), a primeira previsão dessa verdadeira punição ocorreu em 1278, no *Statute of Councester*¹⁰⁷ da Inglaterra.

A previsão do pagamento múltiplo já estava presente nas civilizações da Antiguidade, estando entre as regras mais antigas da história do direito. Autores 108 apontam a presença da regra no Código de Hamurabi, nas Leis Hititas, no Código de Manu e mesma na cultura egípcia e grega, assim como no Antigo Testamento. No direito romano, o manejo ganha relevo, como por exemplo, no delito privado de *furtum* que poderia resultar no pagamento do dobro, triplo ou quádruplo da quantia furtada, conforme as circunstâncias da conduta.

Foi no direito inglês, em 1763, que se utilizou pela primeira vez a expressão punitive (ou exemplary) damages¹⁰⁹, nos casos Huckle v. Money e Wilkes v. Wood. Contudo, mesmo tendo sido o Reino Unido o pioneiro, há uma tendência restritiva do seu uso. Tal direito, assim como o dos Estados Unidos desconhece o Direito das Obrigações, havendo somente as rubricas do direito dos contratos (contract) e o direito dos delitos civis (torts). Essa divisão estanque — com as devidas particularidades de cada país - corresponde ao que denominados responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual, respectivamente.

A doutrina estadunidense compreende que o objetivo da *Tort Law* (ou *Law of Torts*) é restabelecer o prejuízo (*compensatory damages*), além de punir o responsável pela conduta lesiva, dissuadindo este e a sociedade a praticar semelhante conduta (punitive e exemplary damages) (VAZ, 2009, p. 47). Admitidos pela maioria dos estados federados¹¹⁰, os *punitive damages* são definidos no *Restatemente (Second) of Torts* (§ 908, 1) como sendo "a indenização, diversa dos *compensatory* ou *nominal damages*, estabelecida contra alguém para puni-lo por sua conduta ultrajante e para dissuadi-lo, e a outros como ele, de praticar conduta semelhante no futuro¹¹¹. O primeiro *leading case* que refere o *punitive damage, Genay v. Norris*, ocorreu em 1784¹¹². Outros dois casos paradigmáticos deram os

¹⁰⁷ Andrade (2009, p. 178) refere-se a Estatuto de Gloucester.

¹⁰⁸ Como Peirone (apud VAZ, 2009, p. 42); Koenig e Rustad (apud LEVY, 2012, p. 37), além de outros citados por Andrade (loc. cit).

Não se deve confundir damage com damages. Damage (singular) singularo singularo, prejuízo, lesão. Já damages (plural), indenização, ressarcimento, conforme Andrade (2009, p. 177) citando MELLO.

¹¹⁰ Exceções: Louisiana, Massachussets, Michigan, Nebraska e Washigton (DICKÉRSON apud vaz, 2009, p. 49).

Na tradução de Eugêncio Facchini Neto no Prefácio da obra de Vaz (2009), onde também esclarece que os *Restatements* são obras doutrinárias atentas à pratica elaboradas pela American Law Institute.

¹¹² Reastatemet (second) of torts § 908.

contornos atuais do instituto: o caso *Roginsky v. Richard-Merrel, Inc,* referente aos efeitos colaterais causados por um medicamento indicado para a redução do colesterol e o "Caso Ford Pinto", no qual a indústria automobilística deixou de proceder necessária reparação em um de seus veículos, pois calculou ser mais vantajoso suportar as indenizações advindas das mortes causadas.

Essa função punitiva-dissuasória, como se vê, nos países do *Common Law*, ganha inafastável caráter autônomo¹¹³ na responsabilidade civil, inclusive com críticas¹¹⁴ aos excessos, os quais são denominados *overcompensation* e *overdeterrence*¹¹⁵.

Irlanda, Austrália, Nova Zelândia e Canadá, outros países da família do *Comom Law*, cada qual com suas evidentes particularidades, também valem-se da aplicação do *punitive* (ou *exemplary*) *damages*.

Já nos códigos modernos de influência romano-germânica houve um "aparente esfacelamento" da função punitiva da responsabilidade civil, mas como afirma Levy (2012, p. 43) ela "jamais foi esquecida, mas apenas constrita no interior do dano extrapatrimonial". O gradativo afastamento da despenalização da responsabilidade civil que se operou lentamente nesses países, ao longo de séculos, parece estar sofrendo, mesmo que implicitamente, uma reversão, e ganhando força a *teoria das indenizações punitivas*, tomada emprestada da outra grande família do direito.

Na Itália, dada sua intimidade com a gênese do direito continental, resiste-se a repropor o estudo que remete a penas privadas e a "época cultural desagradável da Lei de Talião" (Busneli e Scalfi *apud* VAZ, 2009, p. 64), mas de um modo geral, conclui-se que os estudos nesse sentido devem-se a expansão natural da responsabilidade civil.

A despeito da resistência doutrinária - calcada em um código bi-centenário - aos *punitive damages*, na França, as funções dissuasória e punitiva são aplicadas pela majoração do *quantum* para compensar o dano, especialmente nos danos extrapatrimoniais. Na Alemanha, nova tendência jurisprudencial, no campo dos

¹¹³ Em certos estados, como aponta Vaz (2009, p. 59) há, inclusive, dois momentos no julgamento: um para fixar a quantia compensatória e outro, se for o caso, para estabelecer o valor a titulo de punição.

Exemplo de movimento pela reforma do Law of torts é a *ATRA – American Tort Reform Association*, cujo site é http://www.atra.org. Acesso em: nov. de 2012.

¹¹⁵ Hipercompensação e hiperdissuasão.

direitos de personalidade, leva a alguns comparatistas entenderem ser viável o reconhecimento nos *punitive damages* também naquele sistema.

No que toca ao ordenamento jurídico pátrio, no Projeto ao CDC, houve a intenção explícita de "acolher uma versão brasileira dos *punitive damages*¹¹⁶" (MARTINS-COSTA e PARGENDLER, 2005, p. 252). Não obstante a desaprovação do dispositivo, doutrina e jurisprudência convergem para que se reconheça também as funções punitiva e dissuasória da responsabilidade civil, inclusive sem a necessidade de justificar seu reconhecimento no direito estrangeiro. Martns-Costa e Pargendler (Id., p. 254) indicam, inclusive, que a limitação imposta ao artigo 944 do CC está atrelada somente aos danos patrimoniais, já que os danos extrapatrimoniais não podem ser mensurados objetivamente, senão por uma "ponderação axiológica".

Martins-Costa e Pargendler (Op. cit., 254 e Ss.) apontam que, em se tratando da função da indenização do dano moral, há três correntes doutrinarias distintas: (i) a compensação/satisfação do ofendido; (ii) a punição do ofensor e (iii) tanto a satisfação do ofendido como a punição (e dissuasão) do ofensor, sendo esta última a majoritária, conforme afirmam as autoras.

Mesmo em sumária pesquisa jurisprudencial, constata-se que o TJRS acolhe a tripla função da responsabilidade civil. Somente a título ilustrativo, colacionamos Ementa de recente julgado dessa corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. 1. Preliminar de suspensão de cobrança de novos serviços não conhecida, por inovação recursal. 2. A quantia a título de dano moral a ser fixada deve ser suficiente para reparar o prejuízo e punir a empresa demandada, sendo, invocada a função punitiva e dessa forma, dissuasória responsabilidade civil, que excepcionalmente pode à função meramente reparatória/compensatória que ela normalmente ostenta.

APELO DESPROVIDO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70050507706, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 23/10/2012). (Sublinhamos).

Esse posicionamento também encontra guarida no STJ, como se infere da Ementa do Recurso Especial 1171826/RS¹¹⁷, cula relatora foi a Min. Nancy Andrighi,

Previa multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional – BTN se o dano fosse causado por produto ou serviço de alta periculosidade. No nosso entender, a proximidade com *punitive damages* fica prejudicada, pois a multa não reverteria ao lesado.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial 1171826/RS**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 17 de maio de

em que se lê:

[...] Valor insuficiente para coibir novas falhas no serviço. [...] Quando a função punitiva dos danos morais não é respeitada e o valor arbitrado está em desproporcionalidade com o sofrimento experimentado, mostra-se necessário majorar o quantum da compensação. Precedentes.

Fundamental para a tese que defendemos é a compreensão de que na família do *Comom Law*, diante da impossibilidade originária em ressarcir o dano que não deixasse lastros patrimoniais, lançou-se mão da teoria punitiva, estabelecendo fronteiras bem definidas entre compensação e punição/dissuasão, o que não se amolda às características do instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro.

Entrementes, mesmo os partidários do abarcamento das funções punitivas e dissuasória pela responsabilidade civil, entendem que esse viés do instituto, assim como no *Common Law*, se aparta de função primordial, qual seja, a reparação ou compensação. Nesse pensamento, a função punitiva-dissuasória, calcada na influência dos *punitive damages*, estaria atrelada a um *plus* no *quantum* fixado. Noutras palavras, até o limite do valor do dano, está presente somente a função reparatória ou compensatória; cruzada essa linha, o valor excedente daria o caráter punitivo-dissuasório ao instituo.

Aí nossa discordância. Sem pretender o afastamento das exceções 118, entendemos que, do ponto de vista do ofensor, reparar o dano causado tem caráter punitivo e dissuasório, mesmo que o *quantum* fixado fique limitado ao valor do dano, pois se está diante de uma diminuição de seu patrimônio. É como se a lesão causada pelo ofensor a ele se transferisse, como consequência da reparação.

Na esteira desse raciocínio, nos parece plausível estabelecer uma conexão, pelo menos em parte, entre as funções da responsabilidade civil e as teorias relativas afetas ao campo criminal. A responsabilidade civil, uma vez imposta, confirma aos demais o cânone *nemo laedere*, restabelecendo a confiança no ordenamento jurídico (prevenção geral positiva), ao passo que desestimula as condutas lesivas e impulsiona ações de prevenção e de maior vigilância na esfera

^{2012,} publicado em 27 de maio de 2012.

¹¹⁸ Não há como negar que, em certas atividades, os danos são quase que inevitáveis, não havendo na responsabilização, de fato, nenhum sentido dissuasório ou punitivo. É o caso dos acidente de trabalho em locais cujas providências preventivas tenham sido tomadas, mas que efetivamente não afastam de todo a possibilidade de danos.

daqueles cuja responsabilidade objetiva recai (prevenção geral negativa). Outrossim, como já defendemos, haverá o ofensor, em regra, de estar desestimulado a repetir a conduta danosa (prevenção especial negativa). Esse também o pensamento de NORONHA (2007, p. 437), referindo-se à retribuição, à prevenção geral e à prevenção especial:

Embora a responsabilidade civil tenha natureza essencialmente reparatória do dano, essas três finalidades penais não deixam de estar presentes na reparação civil, ainda que agora assumindo características diversas e mitigadas.

Relevante também considerar o "sentir" dos jurisdicionados, o qual não tem apego necessário à intenção da lei¹¹⁹, parecendo, inclusive, ser natural um descompasso entre a atuação do Estado — seja por meio dos atos emanados do legislador, seja pela decisão do juiz - e os efeitos efetivamente produzidos na esfera subjetiva dos privados. Nem sempre (talvez, no mais das vezes) as discussões e intenções acadêmicas, as quais se realizam pela intervenção estatal, se aproximam da percepção daqueles a quem as reflexões são dirigidas ¹²⁰. Reforcemos essa ideia com exemplos. Alguém sendo condenado a reparar somente em parte o dano, pode sentir-se "punido" pela decisão. No outro polo, a mera reparação do dano pode comprazer o ofendido pela "punição" imposta ao ofensor. Ainda, mesmo um julgamento no âmbito da responsabilidade civil julgado improcedente, pode dissuadir o requerido a determinadas condutas que ensejaram o processo.

Esse descompasso entre a intencionalidade da sentença e o efeito causado nos jurisdicionados se amplifica no campo dos danos morais em sentido estrito, cuja monetarização não consegue obter parâmetros que tenham uma relação fidedigna com a complexidade dos sentimentos humanos.

Mesmo que a transferência do patrimônio do ofensor ao patrimônio da vítima seja realizada na exata medida do dano causado, não há como afastar de todo uma compreensão punitiva-dissuasória na obrigação de reparar. É de referir que a

¹¹⁹ Como bem disse Thoma Colby (apud LEVY, 2012, p. 35): "o desejo de vingança brilha no coração humano – brilha demais para que a lei possa ignorá-lo".

Dessa mal padecem as Ciências Humanas aplicadas em contraposição à "ciência do senso comum", como desenvolvem Bauman e May (2010, p. 17 e Ss.)

sentença procedente na ação que visa à responsabilização civil é da espécie *condenatória*, aproximando, mais uma vez, o instituto da seara penal. Da mesma forma, é de se supor que a redução do patrimônio do ofensor é algo indesejado, operando-se um evidente sentido dissuasório à repetição da conduta lesiva.

O que defendemos, por conseguinte, é o afastamento dos *punitive damages* como são vistos nos países do Comon Law, quando a intenção é reconhecer o caráter imanente de punição e dissuasão no instituto da responsabilidade civil, mesmo na reparação ou compensação nominal do dano. Por outro lado, a aproximação dos *punitive damages*, quando a intenção é decididamente avançar além dos danos nominais, pois a experiência alienígena vem estabelecendo critérios¹²¹ para a fixação das reparações punitivas, evitando o abuso e o arbítrio, ao passo que não estabelece qualquer direito subjetivo¹²² a esse tipo de indenização.

Note-se que as funções punitiva e dissuasória se apresentam sempre ombreadas, com a nítida mensagem de que esta é acessória ou decorrente daquela. Nossa compreensão é de que, ao contrário, a função dissuasória antecipa-se à função punitiva, sendo o *substrato justificativo* da punição. Nas palavras de Levy (2012, p. 126): "a prevenção é uma punição racionalizada". O mesmo autor, a título de ilustrar esse raciocínio, menciona o artigo 1.621 do Código Civil de Quebéc que determina que "quando a lei preveja a atribuição de indenização punitiva, esta não pode exceder, em valor, o que seja suficiente para assegurar sua função preventiva".

Na esteira da Solidariedade que surge ao final do século XX e se avulta no século atual, a função dissuasória - não somente da responsabilidade civil, mas do Direito Civil na sua completude - começa a ganhar autonomia própria, como verdadeiro subsídio da atuação estatal. A esfera preventiva realizar-se-ia em dois momentos distintos. O primeiro deles, *a posteriori*, tendo o dano já ocorrido, visando a evitar novas condutas lesivas por parte do ofensor, bem como dos demais indivíduos. Esse o campo da responsabilidade civil como disciplina. E também, a priori, buscando evitar a ocorrência do dano. Essa segunda possibilidade, por barreiras dogmáticas, seguer adentra a esfera da responsabilidade civil, sendo

No caso BMW of North Americ, Inc. v. Gore a Suprema Corte Norte-americana estabeleceu três parâmetros para a fixação de punitive damages: (i) o grau de reprovabilidade da conduta do agente; (ii) a proporcionalidade entre os punitive damages e a compensatory damages e (iii) Previsão normativa de pena para os ilícitos similares (VAZ, 2009, p. 62)

¹²² Como afirmam Martins-Costa e Pargendler (2005, p. 241).

atendida no bojo de procedimentos processuais de antecipação dos efeitos da tutela ou de medidas cautelares, atreladas ou não com a obrigação de indenizar.

A seu turno, são dois os sentidos da função dissuasória da responsabilidade civil. Um sentido negativo, que desestimula o agente e os demais a que façam algo. É dissuasória na essência, podendo ser dita *função dissuasória própria*, da qual emana um mandamento implícito de *não fazer*. Ao revés, em um sentido positivo, a função dissuasória visa a que *se faça algo*, consubstanciando uma *função dissuasória imprópria*, numa mensagem imperativa de *fazer*.

3. BULLYING ESCOLAR E RESPONSABILIDADE CIVIL

El problema de las agresiones em la escuela [...] En realidad, afecta a nuestros princípios democráticos fundamentales: toda persona tiene el derecho a verse libre de la opresión y de la humillación repetida e intencionada tanto em la escuela, como em todo el ámbito social. Ningún alumno deberia sentir miedo de ir a escuela por temor a ser hostigado o denigrado... (OLWEUS, 1998, p. 69)

A CF de 1988, em seu artigo 1°, inciso III, estabelece o princípio da Dignidade Humana como fundamento de nossa ordem jurídica e social, formatada em Estado Democrático de Direito. Por sua vez, Sarlet (2011, p. 73), afirma que

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo o qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Cuidando-se de crianças e adolescentes, a incolumidade da dignidade ganha contornos ainda mais rígidos, em razão da doutrina da Proteção Integral adota pelo Estado brasileiro com a ratificação da Convenção Internacional das Nações Unidas para os Direitos da Criança¹²³.

Como prospecção da humanidade, esse público, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, impõe à família, à comunidade, à sociedade e ao Estado a efetivação dos direitos à saúde, à dignidade, à liberdade e ao respeito, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 8.069 de 1990, a qual pormenorizou o compromisso estatal assumido com o disposto no artigo 227 da CF de 1988 ¹²⁴. O ECA, no artigo subsequente, dispõe também que:

¹²³ A Convenção foi aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta propriedade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O direito à liberdade compreende, exemplificativamente, a liberdade de expressão, de divertir-se e de participar da vida comunitária, sem discriminação. Explicitando o direito ao respeito, o legislador, no artigo 17 da mesma lei, dispôs que:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Não obstante os possíveis danos corporais decorrentes do bullying escolar, seja por agressões físicas, seja por patologias psíquicas - como a depressão, por exemplo - o bullying é uma ofensa inefável à dignidade da criança ou adolescente. É evidente a violação de diversos dos substantivos nucleares dos dispositivos legais supracitados, pois bullying é discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão que ofende os direitos à saúde, à educação, à dignidade, à liberdade e ao respeito. A opressão advinda do bullying limita consideravelmente a autonomia de vida do alvo e precariza sua convivência comunitária.

São, por conseguinte, presumíveis os danos morais em sentido estrito decorrentes da prática do bullying, cabendo aos autores - e/ou aqueles em cuja esfera de proteção e vigilância o bullying tenha ocorrido - indenizar. Isso sem afastar outros possíveis danos à pessoa do ofendido, que vão além do sofrimento anímico, como as diversas doenças que podem decorrer do alto nível de estresse a que é submetido o alvo severo de bullying, bem como possíveis danos existenciais. Contudo, tais danos e o devido nexo de causalidade, em regra, ensejarão, aí sim, comprovação.

Ainda no campo dos danos à pessoa, outro dano a considerar é aquele que nos permitimos chamar de *desvio produtivo do aluno*, o qual acaba por dispender seu tempo na escola com a preocupação em defender-se de condutas negativas e

não com o esperado aprendizado e desenvolvimento intelectual. Tal dano é comprovável mediante a diminuição do rendimento escolar, expressado pelas notas das avaliações escolares periodicamente realizadas. Disso, em se tratando de escolas privadas, decorrem danos materiais também indenizáveis, já que o investimento dos pais ou responsáveis na educação dos filhos ou pupilos estará sofrendo limitações em razão de ato ilícito.

Ainda que tenhamos nos empenhado em defender que o termo bullying deva ser utilizado somente no sentido estritíssimo desenvolvido, tal precisão mais vale para o campo da Educação e ciências afins, sendo menos importante tal minúcia para o direito¹²⁵.

Quem é legitimado para requerer a reparação é "a própria vítima, a pessoa que suportou o prejuízo ou foi lesada no relacionamento com outra" (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 914), evidentemente, em se tratando de incapaz, devidamente assistido ou representado pelos pais ou representantes legais 126. Consubstanciado o dever de indenizar, passamos a dissertar sobre em quem recai essa responsabilidade.

3.1. A responsabilidade dos autores de bullying e de seus responsáveis

a. A responsabilidade dos autores de bullying. Há responsabilidade civil direta nas condutas ilícitas das pessoas com idade inferior a dezoito anos - portanto incapazes civilmente? No nosso entender a resposta é positiva.

O desenvolvimento da doutrina no âmbito da relação de criança e adolescentes com o Direito tem como conquista recente o reconhecimento desse público como *sujeito de direitos*, por conseguinte, "a quem cabe o dever a cumprir ou o poder de exigir" (REALE, 2009, p. 27). Tal desenvolvimento foi mais bem percebido

Nos únicos dois casos apreciados pelo TJRS acerca de responsabilidade civil de corrente de bullying, um deles a "autora" do bullying era a professora, denotando o que defendemos como o uso "estrito" do termo, incluindo a relação professor/aluno. TJRS. Apelação cível 70049350127, Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, 6ª Câmara Cível, j. 29 de ago. de 2012, publicado em 06 de set. de 2012.
 Tanto "incapaz" como "representantes legais" em sentido amplo, pois, na junção dos artigos 3º e 4º do CC,

¹²⁶ Tanto "incapaz" como "representantes legais" em sentido amplo, pois, na junção dos artigos 3º e 4º do CC, com o artigo 142 do ECA tem-se que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo *representados* pelos seus pais, tutores ou curadores. Já aqueles com idade entre 16 e 18 anos incompletos são relativamente incapazes, sendo daí *assistidos* pelos pais, tutores ou curadores. No nosso entender, o legislador deveria incluir no rol de representantes legais o "guardião", sendo a guarda, no âmbito dos juizados especializados da criança e do adolescente, meio amplamente utilizado para regular situações de fato.

no âmbito da responsabilização por ilícitos penais, tendo a Lei 8.069/90 incorporado ao direito pátrio o conceito de "direito penal juvenil", mediante a "responsabilização infracional 127". Na linha desse pensamento, baseado na necessária coerência do ordenamento jurídico, a possibilidade de responsabilizar¹²⁸ esse público¹²⁹ por ilícitos penais é incompatível com a não responsabilização no campo cível. Ocorre que, como a responsabilização civil atinge o patrimônio de quem deve indenizar, na maioria das vezes, seria inócua somente a responsabilização direta da criança ou do adolescente. Deve, assim, a obrigação recair indiretamente nas pessoas que o representam. A afirmação que fazemos encontra guarida nos artigos inaugurais de CC, senão vejamos: menores de dezoito anos são "capazes de deveres" (artigo 1°), portanto responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência de atos ilícitos, mas incapazes absoluta ou relativamente de "exercer pessoalmente" (artigo 3º) essa obrigação, a qual, de acordo com o disposto no artigo 928 do mesmo diploma legal, fica inerte, dado o recaimento da responsabilidade sobre seus responsáveis, mas vem à tona se esses não dispuserem de meios suficientes ou não tiverem obrigação de indenizar¹³⁰ ¹³¹.

Faz-se menção ao disposto no artigo 180, CC que atribui responsabilidade ao relativamente incapaz que dolosamente ocultou sua idade, in verbis:

O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Pelo exposto, é de se questionar a adequação do artigo 934, o qual veda a regressão em face de descendentes, nos casos de responsabilização por fato de outrem. Ora, por que adolescentes respondem com sua liberdade por possíveis

¹²⁷ O ECA define como "ato infracional" as condutas descritas como crime ou contravenção penal, sancionadas por medidas socioeducativas, sendo a mais gravosa a medida de internação com privação de liberdade pelo período de até 3 anos.

Vige no imaginário coletivo a ideia de que os adolescentes (pessoas entre 12 e 18 anos) não são responsabilizados por suas condutas infracionais, o que não corresponde à realidade. A responsabilidade infracional, antes implícita no ECA, foi positivada na Lei 12.594/12, a qual dispõe nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 1º que a medida socioeducativa aplicada ao adolescente tem por objetivo "a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional" e "a desaprovação da conduta infracional".

¹²⁹ Em verdade, às crianças (pessoas até 12 anos incompletos) não há nenhuma responsabilização infracional.

¹³⁰ Como defenderemos adiante, haverá sempre a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores, desde que no desempenho do poder familiar.

É de notar a incompatibilidade dos artigos 932, I e II e o parágrafo único do artigo 942.

ilícitos penais, mas, mesmo tendo patrimônio próprio, não respondem civilmente? Não está em se falar em reaver todo o montante pago pelo ascendente, mas, em sede de solidariedade, de metade do valor indenizatório.

De outra banda, podem pretender os responsáveis eximir-se da responsabilidade fazendo-a recair sobre seu ascendente, mediante a emancipação, a qual fará cessar a menoridade civil. Tal manobra - verdadeiro ardil - com acerto, não é acolhida pela jurisprudência. Nessa direção, recente decisão do STJ¹³², cuja Ementa assevera que "A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores". Como o próprio excerto do julgado denota, diferentes são as situações previstas nos incisos II a V do artigo 5°, CC, casos de emancipação *ex lege*.

O bullying, como ilícito civil, pode ser composto por uma série de condutas caracterizadoras de atos infracionais. Destarte, entendemos que uma possível sentença procedente em procedimento de apuração de ato infracional torna, desde logo, certa a obrigação de indenizar, assim como ocorre no contexto penal 133.

b. A responsabilidade dos responsáveis pelos autores de bullying. As considerações acima referidas são feitas somente à guisa de reflexão, pois, no que concerne responsabilidade de incapazes pela idade, a regra é a responsabilidade indireta¹³⁴, "alcançando alguém que não concorreu diretamente para ele (o dano)" sendo "preciso que esse alguém esteja ligado por algum vínculo jurídico ao autor do ilícito" (CAVALIERI FILHO, 209, p. 181).

Tal liame, como não poderia deixar de ser, não é arbitrário e indiscriminado, tendo se desenvolvido sob o fundamento do dever de guarda, vigilância ou custódia, alcançando, em resposta às peculiaridades da sociedade industrial e de massa, um estágio cujo fundamento lastreia-se também no risco criado.

¹³² BRASIL. STJ. **Agravo regimental no Agravo de Instrumento 1239557/RJ**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. Em 09 de out. de 2012, publicado em 17 de out. De 2012.

O "Direito Penal Juvenil" acolhe preceitos do Direito Penal, assim como, em razão do disposto no artigo 152 da lei 8.069/90, se vale subsidiariamente do CPP no procedimento de apuração do ato infracional.

Preferimos essa classificação à "responsabilidade por fato de outrem", pois há o concurso de duas responsabilidades. A do filho e a dos pais. A primeira, causadora do dano, é subjetiva. A segunda, objetiva. Portanto, a responsabilidade dos pais não decorre somente de fato de outrem (dos filhos), mas de fato próprio, relativo ao exercício do poder familiar.

b.1 A responsabilidade dos pais. Porém, ao nosso ver, o que fundamenta a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos não é *somente* o dever de guarda e vigilância, nem tampouco a teoria do risco. Tal encargo decorre do vínculo natural que liga pais e filhos, o qual ganha *status* jurídico por meio do instituto do *poder familiar*, cuja essência, no rastro das já aludidas alterações da relação do Direito com crianças e adolescente, cada vez mais é visto não somente pelo prisma do *poder*, mas muito mais pelo do *dever* - verdadeiro *munus* a que estão obrigados pai e mãe, no sentido de bem preparar seus descendentes para a vida em sociedade, tanto no proveito dos filhos, como também, em proveito da coletividade.

Justificando tal posição, é de sinalar que o dever de guarda e vigilância estão contidos nas imposições do exercício do poder familiar; por outro lado, no que toca a teoria do risco, nos unimos a Cavalieri Filho (2009, p. 184) entendendo que "parecenos um exagero falar em risco de ter um filho, risco de ser pai, e assim por diante". Em outras palavras, a responsabilidade civil dos pais por atos ilícitos dos filhos não advém da presunção de culpa *in vigilando*, mas do dever objetivo de guarda e vigilância decorrente do poder familiar, que se traduz, em especial, no mister dos pais em repassar à próxima geração certas normas de conduta aptas a funcionar "como roteiros de convivência social" (BRANCHER, 2008, p. 10), que visam não somente à realização das potencialidades dos filhos, mas também — e, fundamentalmente — a que esse processo não se dê mediante prejuízo aos direitos de outras pessoas.

Daí decorre que o *dever de guarda e vigilância* deve ser entendido no sentido mais amplo possível, compreendendo a necessária *proteção* e *orientação* a que devem estar submetidos os filhos enquanto durar a menoridade, independente se sob a guarda e autoridade fáticas dos pais ou não.

Em que pese a contradição que havia nos artigos 1.521 e 1.523¹³⁵ do CC de 1916, doutrina e jurisprudência assentaram que a responsabilidade dos pais era presumida, por conseguinte, admitia prova em contrário (*iuris tantum*). O tratamento dispensado à responsabilidade dos pais no atual CC fulminou com tal fundamento,

¹³⁵ Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:

I. Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.

^[...]

Art. 1.523. Excetuadas as do art. 1.521, nº V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte.

assimilando a teoria objetiva da responsabilidade. Eis os dispositivos concernentes ao tema:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

[..]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Entretanto, há certa peculiaridade nessa responsabilização objetiva, não podendo ser dita absoluta (*iuris et de iuri*), em razão do que dispõe o final do inciso I do artigo 932, o qual limita a responsabilidade civil dos pais somente pelos atos dos filhos "que estiverem sob sua autoridade e companhia". Da mesma forma, o artigo 928, CC menciona a hipótese de o responsável não estar obrigado a responder pelos prejuízos causados pelo incapaz.

Ocorre que, por tudo já anteriormente defendido, no nosso entender, estando em vigor na sua plenitude jurídica o poder familiar, haverá, como regra, responsabilidade dos pais pelos danos causados pelos filhos. salvo excepcionalíssimas exceções, por razão jurídica ou motivo legítimo, e. g., permanecer compulsoriamente um dos pais por longo período afastado do filho 136, houver proibição judicial de visitas por um dos pais, comprovação de que o outro genitor - pai ou mãe - tenha efetivamente obstaculizado o acesso ao filho, notícia de paternidade tardia ou, ainda, estar o filho submetido a medida socioeducativa de internação. Ou seja, só estará isento da responsabilidade o pai ou a mãe que, por motivo alheio a sua vontade, não tenha podido exercer os deveres inerentes ao poder familiar.

Reforçando essa compreensão, paradigmática foi a decisão recente do STJ¹³⁷, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, que condenou um pai a compensar a filha por não ter cumprido os deveres inerentes ao poder familiar. Ora, se constitui

¹³⁶ Pensemos numa missão militar.

¹³⁷ BRASIL. STJ. **Recurso Especial 1159242/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 17 de abril de 2012, publicado em 10 de maio de 2012.

ato ilícito o "abandono afetivo¹³⁸", como poderá eximir-se da responsabilidade perante terceiros o pai ou mãe que se furtou de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar? Vale lembrar o brocardo "a ninguém é dado valer-se da própria torpeza".

Logo, não há falar em isenção de responsabilidade dos pais pelo fato de o bullying ocorrer no ambiente escolar. Aliás, é de se esperar que condutas indesejadas de crianças e adolescentes ocorram exatamente fora da vigilância dos pais, não significando que não decorram da negligência destes. A simplicidade de uma máxima popular bem ilustra o que pretendemos demonstrar: "educação vem de berço; a falta dela se mostra na escola¹³⁹".

A inédita condenação por bullying¹⁴⁰ quando posta a crivo do TJRS¹⁴¹ destacou a função dissuasória da responsabilidade civil, como se vê no excerto da Ementa:

VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas.

b.2 A responsabilidades em caso de pais separados. Em compasso com a posição defendida, entendemos que a guarda unilateral não tem o condão de eximir o outro genitor da responsabilização por atos ilícitos praticados pelos filhos comuns. Lembremos que poder familiar subsiste à guarda, podendo falar-se somente na limitação dos *direitos* daquele que não a detenha¹⁴².

11

¹³⁸ Da leitura da integra do Acórdão, depreende-se que o termo "abandono afetivo" não traduz com precisão o fundamento da decisão, cuja frase "amar é faculdade, cuidar é dever" demonstra a proteção a "um núcleo mínimo de cuidados parentais" imposto pela lei.

¹³⁹ Não se veja um sentido moralista de "educação", ou um sentido pejorativo de atribuir a pecha de "maleducada" à criança. Ao contrário, queremos dizer que é na escola, quando a criança inicia relações interpessoais aquém da família, que todas as vicissitudes da relação entre pais e filhos virão à tona, desde a ausência do aprendizado de mínimas regras de convivência até possíveis abusos, podendo incluir castigos físicos ou imoderados e até mesmo de conotação sexual, denotando, portanto, o mau desempenho das obrigações inerentes ao poder familiar.

¹⁴⁰ Conforme consta em nota na própria Ementa do julgado.

¹⁴¹ TJRS. Apelação cível 70049350127, Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, 6ª Câmara Cível, j. 29 de ago. de 2012, publicado em 06 de set. de 2012.

¹⁴² Em sentido contrário, Rizzardo (2007, p. 113).

b.3 A responsabilidade de tutores. O inciso II do já citado artigo 932 atribui também responsabilidade objetiva aos tutores por seu pupilo. O que avulta aqui é a incoerência de terceiro que, no mais das vezes, pode não ter tido sequer a oportunidade de concorrer com a formação da criança ou do adolescente ter que suportar com seu patrimônio por fato (aqui sim) de outrem.

Disso decorrem três considerações. Primeiramente, ao contrário do concernente aos pais, o sopesamento do disposto no inciso I, *in fine*¹⁴³ do artigo 932, merece interpretação restritiva, levando-se em conta também o prazo que a tutela já vem sendo exercida, ou seja, se o tutor efetivamente concorreu na formação moral e educacional do seu pupilo. A segunda, nas palavras de Pereira (1998, p. 92):

Não se pode perder de vista, ainda, que a tutela e a curatela são *munus publico*, o que aconselha o juiz a examinar com mais benignidade a responsabilidade do tutor e do curador, pelos ilícitos do pupilo ou curatelado, bem como sua extensão.

Por último, restaurando o desequilíbrio apontado na responsabilidade do tutor pelos atos ilícitos do pupilo, o artigo 934, CC, bem como o 1.752, ao nosso ver, permitem o regresso em face do pupilo para que o tutor possa reaver o que houver pago pelo dano causado por aquele, havendo patrimônio para tal.

b.4 Responsabilidade do guardião legal. Tanto o CC quanto o ECA preveem a possibilidade do dever de guarda recair sobre terceiro(s). Ao contrário do que ocorre no caso de tutela, a qual impõe a perda ou suspensão do poder familiar, aqui ambos institutos - guarda e poder familiar - coexistem. Pelo tudo que já se disse, é nossa convição de que não se eximem os pais da responsabilidade decorrente do artigo 932, I do CC. No máximo, avaliadas as peculiaridades do caso concreto, em especial pelo tempo em que a guarda é exercida (somando-se aí a guarda fática), poderá haver solidariedade entre guardião e genitores.

3.2 A responsabilidade das escolas

Aquém da responsabilização dos pais de estudantes autores de bullying, o

^{143 &}quot;que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia".

dever de indenizar recai também sobre as escolas nas quais o bullying ocorreu, sejam escolas públicas, sejam escolas privadas. Em ambos os casos a responsabilidade é do tipo objetiva; contudo, os princípios condicionantes do dever de indenizar são diversos, como sublinha Severo (2009, p. 577):

A responsabilidade como expressão da Teoria Geral do Direito se expressa nos planos privado e público, sob o fundamento do dano, mas com distintos princípios condicionantes do engajamento do dever de indenizar.

Vejamos, assim, tais distinções.

a. A responsabilidade das escolas públicas. O Estado, em sentido amplo, visando a garantir o direito à educação, administra estabelecimentos de ensino. Nessa atividade, assim como tantas outras desempenhadas, mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso, deve ser garantida uma equânime repartição do ônus proveniente de atos ou efeitos lesivos, evitando que somente alguns suportem ocorridos por ocasião "de atividades desempenhadas no interesse de todos" (DERGINT apud RIZZARDO, 2007, p. 370).

Buscando fundamentar a responsabilidade objetiva do Estado valeram-se os juristas da teoria do risco, adaptando-a para a atividade pública, resultando a *teoria do risco administrativo*, a qual, segundo Cavalieri Filho (2009, p. 232) "é a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da administração", aduzindo que "toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independente de culpa do agente público que a causou".

Expressa no artigo 43 do CC, a responsabilidade objetiva do Estado, já acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio desde a CF de 1946¹⁴⁴, foi repisada pela CF de 1988, como se extrai do parágrafo 6º do artigo 37:

As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seu agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o

¹⁴⁴ Dizia o artigo 194: "As pessoas jurídicas de Direito Público Interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros."

Em face do que impõe a parte final do dispositivo, se, no episódio de bullying, havendo culpa (em sentido amplo) de servidor, haverá o Estado de intentar ação regressiva para ressarcir-se do valor pago. Outrossim, poderá o próprio agente do Estado, considerando o sentido estrito dado ao termo bullying, ser o autor do bullying, como foi o caso de recente julgado do TJRS¹⁴⁵, o qual confirmou a condenação de uma professora da rede municipal de São Leopoldo por perpetrar bullying contra uma aluna, por meio de apelido alusivo a problema congênito da menina.

Tal possibilidade de regressão avulta a função dissuasória da responsabilidade civil, a qual pouco se percebe quando a indenização é suportada pelo Estado, ante a pujança econômica do ente estatal em relação ao valor fixado, bem como o sentido despersonificado da condenação.

b. A responsabilidade das escolas privadas. A responsabilidade civil das escolas privadas é objetiva, sendo os seguintes os aspectos a fundamentar tal assertiva.

Primeiramente, pelo encaixe ao amplo espectro do risco, esculpido no parágrafo único do artigo 927, CC¹⁴⁶. Se assim não bastasse, ao segundo, a responsabilidade dos educandários é "especificado em lei", precisamente no inciso IV do artigo 932 combinado com o artigo 933, CC, sendo a redação:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

TJRS. Apelação cível 70049350127, Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, 6ª Câmara Cível, j. 29 de ago. de 2012, publicado em 06 de set. de 2012.

¹⁴⁶ Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicam por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil da escola tem duplo sentido. Por um lado, diz respeito à responsabilidade pela falta de vigilância aos educando autores de bullying; por outro, se configura pela falta de cuidado que permitiram seus educandos serem alvos de bullying.

A prestação de serviços estudantis, tanto como atividade empresarial típica, quanto aquelas desenvolvidas por meio de associações em fins lucrativos 147, visam ao lucro, exercendo a responsabilidade civil considerável função dissuasória no sentido positivo, ou seja, de que as escolas promovam estratégias de prevenção ao bullying.

c. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante as considerações anteriormente desenvolvidas, as normas concernentes às relações de consumo acabam a sobrepor-se à alusão específica aos educandários, contida no CC e, bem assim, ao risco administrativo previsto constitucionalmente.

A responsabilidade civil indireta preceituada pelo CC às escolas privadas é suplantada pela responsabilidade civil direta, estabelecida pelo artigo 14 do CDC aos prestadores de serviço pelos danos que causarem aos consumidores pelo serviço defeituoso, caracterizando-se o defeito quando o serviço não fornece a segurança que dele pode se esperar, nas exatas palavras da lei:

- Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 - I o modo de seu fornecimento:
 - II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III a época em que foi fornecido.
- $\S~2^{o}$ O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
 - I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

Nessa espécie de pessoa jurídica de direito privado, não há possibilidade de distribuição de lucro aos associados, mas o lucro é inerente à possibilidade de manutenção do seu mister.

Não nos parece relevante em termos práticos fundamentar a responsabilidade civil das escolas privadas num ou noutro fundamento – responsabilidade objetiva indireta, prevista no CC, ou direta pelo fato do serviço, nos termos do CDC.

O mesmo não se observa com a recepção do direito consumerista na esfera da relação com as escolas públicas. Ocorre que numa interpretação restritiva da teoria do risco, a qual emana do artigo 37, parágrafo 6º da CF, há somente responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que *seus agentes*, nessa qualidade, por ação ou omissão, causarem a terceiros. Nesse raciocínio:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALUNO LESIONADO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESCOLA PÚBLICA. OMISSÃO. DANO MATERIAL E MORAL. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é necessário que o dano seja causado por seus agentes nessa qualidade. No caso dos autos, os danos alegados não foram causados pelos responsáveis pela escola, não sendo, a omissão, atribuída a um agente específico. [...]¹⁴⁸

O acolhimento das normas previstas no CDC também na relação com as escolas mantidas pelo poder público afasta por completo qualquer subjetividade na responsabilidade dessas por danos decorrentes de sua atividade. Esse o entendimento no julgamento do TJRS¹⁴⁹, sob a relatoria do Des. Odone Sanguiné, cuja responsabilidade do Estado decorria de lesão sofrida por aluno, ocasionada em razão de agressão de outro aluno, nas dependências de escola estadual, como se depreende do excerto da Ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS POR ALUNO POR AGRESSÃO PERPRETADA POR COLEGA DURANTE O RECREIO EM ESCOLA DA REDE ESTADUAL. PERDA DO BAÇO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA [...]

3. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu a responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços em relação aos danos causados aos seus hóspedes, educandos, etc., que tenham por causa o defeito do serviço. Trata-se de responsabilidade, fundada no fato do serviço, e não mais indireta, fundada no fato do preposto ou de

TJRS. **Apelação 70013510375**, 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Léo Lima, j. 15 de mar. de 2006, publicado em 05 de abr. De 2006.

¹⁴⁹ TJRS. **Apelação 70016279275**. 9ª Câmara Cível. Rel. Odone Sanguiné. j. Em 28 de dez. de 2006.

d. Notas finais à responsabilidade das escolas

Sendo o bullying uma infeliz rotina nas escolas e tendendo o tema a ganhar cada vez mais relevância, parece-nos inevitável que as demandas judiciais se ampliem, trazendo à tona a necessidade da criação de seguros e fundos de reparação, meios pelos quais se conformam um aspecto de "agilidade e a possibilidade de evitar longas disputas processuais" (SEVERO, 2009, p. 515)

Com base no artigo 934 entendemos haver solidariedade entre os responsáveis pelo incapaz autor de bullying e a escola onde o bullying ocorreu, seja privada, seja pública (neste caso, figurando o ente federado no polo passivo). Destarte, aquele porventura demandado individualmente, poderá demandar em face do responsável solidário¹⁵⁰.

¹⁵⁰ Em sentido contrário, Cavalieri Filho (2009, p. 199) citando, além de convicção própria, Caio Mário e Soudat.

CONCLUSÕES

Os estudos sobre o bullying escolar desenvolveram-se inicialmente nos países nórdicos - cujos índices de desenvolvimento humano estão entre os mais elevados do mundo - atingindo, a seguir, boa parte dos países desenvolvidos. O tratamento da problemática no Brasil ainda é incipiente, mas aponta uma crescente preocupação com esse fenômeno

A utilização do termo bullying, e sua correta definição, tem fundamental importância na prevenção dessa forma tão específica de violência, ainda que, para o direito, admita-se não somente o uso estritíssimo do vocábulo - qual seja, aquele que designa as ações negativas entre alunos, somente.

As pesquisas indicam uma considerável incidência do bullying nas escolas, com consequências não só individuais, mas também com repercussão social. Estando o bullying na raiz de outras violências, sua prevenção implica redução dos investimentos com os sistemas de saúde e de justiça.

Uma sempre presente, em maior ou menor intensidade, aproximação das responsabilidades civil e penal, confirma a existência de um caráter dissuasório da responsabilidade civil, comparando-o com a prevenção geral e específica, atribuídas à pena. Essa função dissuasória da responsabilidade civil pode ser dita negativa ou própria, ou positiva ou imprópria.

Diante das recentes alterações da relação do Direito com crianças e adolescentes não é possível negar a responsabilidade civil desse público; contudo, visando a garantir a satisfação da indenização, essa responsabilidade se transfere aos responsáveis. O fundamento disso, no caso dos pais, advém do poder familiar, constituindo responsabilidade objetiva indireta (e não por fato de outrem), por culpa presumida. Nesse sentido, havendo a plenitude do poder familiar, há responsabilidade civil dos pais, salvo excepcionalíssimas situações.

Da mesma forma, é objetiva a responsabilidade civil das escolas, tanto públicas, quanto privadas, dada a incidência do CDC, sob o fundamento do fato do serviço.

Há solidariedade na obrigação de indenizar entre os responsáveis pelos incapazes autores de bullying e as escolas, dando margem para regresso, caso a

demanda tenha sido individualizada.

A responsabilidade civil decorrente de danos advindos do bullying exerce função dissuasória própria em relação aos autores, e imprópria, em se tratando dos responsáveis pelos autores de bullying, num comando para que bem desempenhem os deveres decorrentes de sua condição. Bem assim, em relação às escolas, para que implantem programas de prevenção ao bullying, cuja eficácia é comprovada.

O direito, por meio da função dissuasória da responsabilidade civil, poderá contribuir para deslocar o bullying escolar da condição de conduta aceita e natural para a categoria das injustiças universalmente condenadas.

REFERÊNCIAS DA PARTE I

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

BARROS, Manoel Corrêa de. **Lições de filosofia tomista.** Porto, Lisboa: Livraria Figueirinhas, 1945.

BAUMAN, Zigmunt; TIM, May. **Aprendendo a pensar com a sociologia.** Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2004.

BOTELHO, Rafael Guimarães; SOUZA, José Maurício Capinussú de. Bullying e Educação Física na escola: características, casos, consequências e estratégias de intervenção. **Revista da Educação Física.** Número 139: 58 – 70, 2007.

CATINI, Nilza. **Problematizando o "bullying" para a realidade brasileira**. Tese de Doutorado. Campinas: PUC, 2004.

FANTE, Cleodelice. Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas: Verus, 2005.

_____. Pedra, José Augusto. Bullying escolar: perguntas e respostas. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FEKKES M, Pijpers FI, Verloove-Vanhorick SP. Bullying: who does what, when and where? Involvement of children, teachers and parents in bullying behavior. In **Health Education Reserch**, vol. 20, n.1, 2005. Disponível em http://her.oxford-journals.org/cgi/eprint/20/1/81 Acesso em: outubro de 2012.

FOUCAULT, Michel (Coord.) **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão.** 5a. Edição. Tradução de Denize Lezan de Almeida. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

GONZAGA, Sérgius. Curso de Literatura brasileira. Porto Alegre: Leitura XXI, 2004.

GUARESCHI, Pedrinho A.; SILVA, Michele Reis da (Coords). **Bullying: mais sério do que se imagina.** Porto Alegre: Edipucrs, 2008.

GUIMARÃES, Liliana; RIMOLO, Adriana. "*Mobbing*" (Assédio Psicológico) no trabalho: uma síndrome Psicossocial multidimensional. **Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Vol. 22, número 2: 183 - 192, 2006.

HADASSA, Dolores; FERREIRA, Bonilha. Assédio moral nas relações de

trabalho. Campinas: Russel, 2004.

HOUAISS, Antônio (Ed.). **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Houaiss/Objetiva, 2009.

LOPES NETO, Aramis A.; SAAVEDRA, Lúcia Helena. **Diga Não ao Bullying: Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**. 2ª Edição. Passo Fundo: Battistel, 2008.

_____. Comportamento agressivo entre estudantes. In **Jornal de Pediatria**: Rio de Janeiro. 2005;81(5 Supl), S164- S172.

MERTON, Robert K. Sociologia: teoria e estrutura. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

MIDDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. **Bullying: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos.** Porto Alegre, Artmed, 2007.

NANSEL, T.R.; CRAIG, W.; OVERPECK, M.D.; SALUDA, G.; RUAN, J. Crossnational consistency in the relationship between bullying behaviors and psychosocial adjustment in **Archives of Pediatrics and Adolescent Medicine**,158(8), p. 730-736, 2004. Disponível em http://archpedi.ama-assn.org/cgi/reprint/158/8/730? maxtoshow=&hits=10&RESULTFORMAT=&fulltext=olweus&searchid=1&FIRSTINDEX=0&resourcetyp e=HWCIT> Acesso em novembro de 2012

OLWEUS, Dan. Conductas de acoso y amenaza entre escolares. Madrid: Morata, 1998.

PANCINHA, Jane. **Bullying escolar: violação do direito à dignidade.** Monografia de conclusão de curso. Porto Alegre: PUC, 2012.

PEIXOTO, Osvaldo; PEREIRA, Ivonete. Assédio moral no trabalho: repercussões sobre a saúde do trabalhador. In **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**. Belo Horizonte: ANAMT, Vol. 3, Número 2: 135 – 137, 2005.

PEREIRA, Beatriz Oliveira. **Para uma escola sem violência. Estudo e prevenção das práticas agressivas entre crianças.** Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e a Tecnologia: Cidade do Porto, 2002.

ROLIM, Marcos. Bullying: o pesadelo da escola. Porto Alegre: Dom Quixote, 2010.

SACCONI, Luis Antônio. **Grande Dicionário Sacconi da Língua Portuguesa**. São Paulo: Nova Geração, 2010.

SHAPIRO, Ronald; JANKOWSKI, Mark. **Bullies: tiranos, valentões e pessoas difíceis: como conviver com eles.** São Paulo: Bitterfly, 2008.

SMITH, Peter e BRAIN, Paul. Bullying in Schools: Lessons From Two Decades of Research in **Aggresive Bahavior**. Viley-Liss, Vol. 26: p.1 – 9, 2000.

REFERÊNCIAS DA PARTE II

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 7. ed. Rio de janeiro: renovar, 2008.

ANDRADE, André Gustavo de. Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *Common Law* e na perspectiva do Direito brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil.** 11. ed. São paulo: Atlas, 2008.

BAUMAN, Zigmunt; TIM, May. **Aprendendo a pensar com a sociologia.** Rio de Janeiro: Zahar. 2010.

BRANCHER, Leoberto. **Justiça para o século 21: iniciação em justiça restaurativa.** Porto Alegre: AJURIS, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CONSELHO DE ESTADO DA FRANÇA. Responsabilidade e socialização do risco. Coord. Marcelo Dias Varella, trad. Michel Abes, Brasília: UniCeub, 2006.

CRETELLA Júnior, José. Curso de Direito Romano. Rio de janeiro: Forense, 2003.

DESSAUNE, Marcos. Desvio produtivo do consumidor. **Jornal Estado de direito**. Ed. 35, 2012.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1979.

DIAS, José Figueiredo de. **Direito penal: parte geral. Tomo I**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2007.

DIGESTO DE JUSTINIANO. Livro I. Tradução de Hélcio Maciel França Madeira. Edição bilíngue Latim/Português. 2. ed. São Paulo: revista dos Tribunais; Osasco: UNIFEO, 2000.

LEVY, Daniel de Andrade. **Responsabilidade Civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas.** São paulo: Atlas, 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na história: lições introdutórias.** 3. ed. Sã Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do consumidor.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Sousa. Usos e abusos da função punitiva. **Revista da AJURIS,** Porto Alegre, ano XXXII, n. 100, p. 229 – 262, Dezembro de 2005.

NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, ano 88, v. 761, p. 31 – 44, março de 1999.

_____. Responsabilidade civil: uma tentativa de ressistematização. **Revista de Direito Civil**, São paulo: Revista dos Tribunais, v. 17, n. 64, p. 12 - 47, abril – junho de 1993.

PEREIRA, caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PRADO. Luiz Regis. **Elementos de Direito penal: parte geral.** V. 1. São paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SEVERO, Sérgio Viana. **História do Direito: material de apoio à disciplina.** 2009, Distribuído eletronicamente.

Tratado da responsabilidade públi	ca. São Paulo: Saraiva, 2009.
-----------------------------------	--------------------------------------

SHECAIRA, Sérgio salomão. **Sistema de garantias e o Direito Penal Juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

VAZ, Caroline. Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição e dissuasão. 2ª Ed. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2009.

APÊNDICE A

Segue pesquisa realizada no trabalho de campo desenvolvido na coordenação do Programa Diga Não ao Bullying.

Iniciativa por um Ambiente Escolar Justo e Solidário

Diga Não ao Bullying

Pesquisa: Diga Não ao Bullying

Mário Felizardo Jane Pancinha fevereiro de 2009

Felizardo, Mário ; Pancinha, Jane Manual de enfrentamento ao Bullying / Mário Felizardo, Jane Pancinha ; Porto Alegre : IAEJUS (publicação eletrônica), 2009.

Material anexo ao Manual de Enfrentamento ao Bullying. Todos os Direitos reservados à IAEJUS. www.diganaoaobullying.com.br

Apresentação

O presente trabalho está dividido em três partes. A primeira apresenta a pesquisa realizada no trabalho de campo que embasou as ações do Projeto Diga Não ao Bullying, bem como validou o questionário a ser disponibilizado às instituições que, posteriormente, aderissem ao programa. A segunda apresenta parte das diversas pesquisas autônomas coordenadas pela IAEJUS nessas instituições. Já a terceira, reúne os números apresentados nas duas primeiras partes, constituindo-se, pelo número de estudantes atingidos, em significativo material para os interessados na temática bullying.

A Entidade

A criação, em 2006, da Iniciativa por um Ambiente Escolar Justo e Solidário - IAEJUS se deu a partir da necessidade de institucionalizar as ações que seus coordenadores, Mário Felizardo - Oficial de Proteção da Infância e da Juventude - e Prof^a Jane Pancinha realizavam esporadicamente em escolas. Dada a convicção de que o bullying está na raiz das demais violências no ambiente escolar, os objetivos estatutários da IAEJUS são atingidos por meio do desenvolvimento do Projeto Diga Não ao Bllying..

O Projeto

O Projeto Diga Não ao Bullying trata-se de um programa ao qual as escolas, a partir da adesão, recebem material e subsídios para implantar ações em suas instituições. O Programa passo-a-passo enfrenta o bullying enfatizando a promoção de valores positivos e a criação de processos de acolhimento aos envolvidos.

O Projeto possui uma metodologia amplamente testada cuja implantação vem mudando a realidade de inúmeras escolas e

suas comunidades.

Dentro da proposta pedagógica estão indicadas ações divididas em fases. A primeira visa a medir a realidade do bullying na instituição, por meio da aplicação de um instrumento de pesquisa. As demais fases estão correlacionadas à primeira e objetivam criar envolvimento e mudança em toda a comunidade escolar. È muito mais que uma campanha, é mudança permanente com ações continuadas que geram mudança no sistema cognitivo do aluno.

O projeto visa a trabalhar de forma sistematizada o Fenômeno Bullying na escola, unindo ações e oficinas a trabalhos já realizados na instituição de forma a criar uma mudança através do trabalho e de campanhas permanentes.

Realização

Iniciativa por um Ambiente Escolar Justo e Solidário – IAEJUS. Entidade regularmente inscrita no CNPJ, Cartório de Pessoas Jurídicas e Secretaria de Justiça e Desenvolvimento Social do RS.

Coordenação

Mário Felizardo (1) Professora Jane Pancinha (2)

⁽¹⁾ Oficial de Proteção da Infância e da Juventude do Poder Judiciário do RS. Cursou Educação Física e Administração de Empresas. Acadêmico de Direito da UFRGS. Ministra aulas em cursos preparatórios para concursos.

⁽²⁾ Presidente da Iniciativa por um Ambiente Escolar Justo e Solidário. Licenciada em Educação Física pelo IPA, Acadêmica de Direito pela PUCRS, Ex-presidente do Fórum Permanente das Entidades de Educação Física do RS, Conselheira do Conselho Regional de Educação Física do RS – CREF/2ª Região.

Pesquisadores do Fenômeno Bullying, dedicam-se ao Programa Diga Não ao Bullying desde 2006, tendo proferido diversas palestras e cursos sobre o tema.

A Pesquisa

Primeira Parte

Pesquisa de Campo que embasou as ações do Projeto Diga Não ao Bullying

Em junho de 2006, na Câmara de Vereadores da cidade de São Leopoldo/RS, com o apoio da Secretaria de Educação e da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente daquela casa, realizamos o lançamento do Projeto, convidando as Direções das escolas municipais e estaduais presentes que fizessem a adesão formal à iniciativa. O trabalho nas escolas aderentes iniciava-se com a mensuração da realidade frente ao bullying por meio da aplicação de um instrumento de pesquisa. Atenderam ao convite 1 escola estadual, sete escolas daquele município e uma escola de Sapucaia do Sul, cidade vizinha.

Considerando que a efetividade do programa proposto depende fortemente da proatividade da escola e da eficiência dos grupos de trabalhos formados em cada uma delas, o desenvolvimento se deu em diferentes níveis em cada instituição - havendo escolas que sequer apresentaram os dados colhidos ao corpo docente até aquelas que mobilizaram de forma efetiva toda a comunidade no enfrentamento ao bullying.

Cabe destacar que, inicialmente, não havia intenção de mensurar resultados obtidos pela aplicação o programa proposto, pois entendemos que o bullying era um fenômeno pouco conhecido no ambiente escolar e a divulgação de conceitos, por si só, já, em parte, atingi os objetivos do Projeto.

Os resultados obtidos na pesquisa e o acompanhamento do trabalho nas escolas durante o ano de 2006, serviram de fértil experiência para a continuidade e evolução do Projeto nos anos seguintes.

O Instrumento de Pesquisa

Um problema enfrentado ao pesquisar bullying nas escolas está na impossibilidade da tradução desse termo para o Português, nesse sentido, no instrumento de pesquisa constava um pequeno texto narrando uma situação de bullying de espectro bastante amplo, no qual as inúmeras facetas dessa violência pudessem se encaixar, portanto, o termo bullying não foi utilizado.

Objetivos específicos da investigação:

- Atualmente, há bullying na escola?
- Qual o papel do investigado nessas situações?
- Quantos estudantes estão envolvidos diretamente no bullying?
- Em que locais/momentos há maior ocorrência de bullying?
- Há a intervenção de terceiros para que as agressões cessem?
- Quais as agressões mais frequentes?
- Os estudantes acham que em casos de bullying deva haver a intervenção de um adulto objetivando o fim das agressões?

Objetivos gerais da Pesquisa:

- 1 Medir a ocorrência do bullying comparando com pesquisas existentes.
- 2 Chamar a atenção da comunidade escolar sobre o problema.

Decorrente dos objetivos gerais e da possibilidade da aplicação da pesquisa sem a colaboração dos coordenadores (previsto para a expansão do Projeto) houve a necessidade da elaboração de um instrumento bastante conciso, sem a intenção de aprofundar a investigação em cada escola. Daí, por exemplo, a divisão das agressões em "grupos". Ao texto inicial citado, seguiram-se seis perguntas.

Pesquisas anteriores demonstram que o bullying ocorre mais intensamente nas turmas de 5ª a 8ª séries (seriação antiga), e aí se concentram o maior número de investigações, por isso, preconizamos que as escolas apliquem-na nessas séries, não havendo, porém, problemas na utilização do instrumento em outras séries, exceto nas iniciais, em razão da necessidade da correta compreensão do texto inicial.

Metodologia de Aplicação do Instrumento de Pesquisa

Inicialmente, com exceção das escolas Pedro Scnheider e Santos Dumont, somente o corpo diretivo tinha ciência da aplicação da pesquisa. Coincidentemente, em tais escolas o Projeto não se desenvolveu plenamente, ficando a convicção de que a apresentação do Projeto deva se dar de maneira formal e em momento específico.

Em cada escola a pesquisa foi aplicada a todos os estudantes investigados no mesmo momento. Tal condição é fundamental para que não aja troca de informações, ou mesmo, intimidações no grupo.

Envelopes contendo o número necessário de formulários foram entregues aos professores de cada uma das turmas investigadas. Na capa dos envelopes constavam as instruções a serem seguidas pelo professor para a aplicação do questionário.

Foi elaborada uma planilha eletrônica para facilitar a tabulação dos dados realizada pela coordenação do Projeto.

Escolas Participantes

Escola	Município	N° de alunos investigados*	Séries investigadas**	Data
EE Pedro				
Schneider	São Leopoldo	119	5° a 8°	Junho / 2006
EM Paulo Beck	São Leopoldo	109	5° e 6°	Junho / 2006
EM Maria				
Gusmão Brito	São Leopoldo	333	5ª e 6ª	Junho / 2006
EM Olímpio				
Vianna Albrecht	São Leopoldo	630	5ª a 8ª	Junho / 2006
EM Germano				
Sperb	São Leopoldo	83	5ª e 6ª	Agosto / 2006
EM Arthur				
Ostermann	São Leopoldo	48	5ª	Agosto / 2006
EM Salgado				Setembro /
Filho	São Leopoldo	286	5ª a 8ª	2006
EM Emílio				Setembro /
Meyer	São Leopoldo	184	5ª e 6ª	2006
EM Alberto	Sapaucaia do			
Santos Dumont	Sul	368	_ 5ª a 8ª	Outubro / 2006
	Total de alunos investigados	2.160		

^{*} Desconsiderados os questionário anulados

Os Números

Houve, recentemente, bullying na escola?

	Escola	Meninos	Meninas	Total
Ī	SIM	847 (80,5%)	967 (87,3%)	1.814 (84%)
	NÃO	205 (19,5%)	141 (12,7%)	346 (16%)
	Total	1052	1108	2160

Qual o papel do investigado nas ocorrências de bullying?

Papel	Meninos	Meninas	Total
Autor das			
agressões ou			
apoiava o			
agressor	69 (8,1%)	35 (3,6%)	104 (5,7%)
Alvo	54 (6,4%)	107 (11,1%)	161 (8,9%)
Testemunhas	530 (62,6%)	693 (71,7%)	1.223 (67,4%)
Autores/Vítimas	194 (22,9%)	132 (13,7)%)	326 (18%)
Totais	847	967	1814

Percentuais referentes ao universo dos entrevistados que responderam SIM para a primeira questão.

^{**} Seriação antiga

EM - Escola Municipal

EE - Escola Estadual

Participação Direta em eventos bullying

Meninos	Meninas	Total
317 (30,1%)	274 (24,7%)	591 (27,4%)

Somados autores, vítimas e autores/vítimas frente ao total de investigados.

Houve intervenção de um terceiro para a agressão cessar?

	Meninos	Meninas	Total	_
NÃO	239 (28,2%)	240 (24,8%)	479 (26,4%)	
Sim, de um professor ou membro da direção	378 (44,6%)	527 (54,5%)	905 (49,9%)	Total de situações em que houve intervenção da escola
Sim, de um funcionário	72 (8,5%)	94 (9,7%)	166 (9,2%)	1.071 (59,1%)
Sim, de um colega ou familiar	158 (18,7%)	106 (11)%)	264 (14,6%)	
Totais	847	967	1814	

Percentuais referentes ao universo dos entrevistados que responderam SIM para a primeira questão.

Quais as agressões mais freqüentes?

Agressões por grupo	Meninos	Meninas	Total
Ignorar, isolar, não aceitar			
opiniões.	222 (26,2%)	238 (24,6%)	460 (25,4%)
Dar apelidos, "pegar no pé", gozar, zombar do			
tipo físico.	544 (64,25%)	777 (80,4%)	1321 (72,8%)
Perseguir, encarar, amedrontar, agredir com			
palavras.	497 (58,7%)	578 (59,8%)	1075 (59,3%)
Chamar de "bicha" ou			
"sapatão".	370 (43,7%)	408 (42,2%)	778 (42,9%)
Atitudes racistas Agredir fisicamente, roubar ou danificar objetos pessoais do	212 (25%)	275 (28,4%)	487 (26,8%)
colega.	439 (51,8%)	425 (44%)	864 (47,6%)

Totais frente aos entrevistados que responderam SIM para a primeira questão. Os percentuais superam 100% pois os estudantes podiam indicar mais de um momento, se fosse o caso.

Em que momento as agressões mais ocorrem?

Momento	Meninos	Meninas	Total
Chegada	186 (22%)	185 (19,1%)	371 (20,5%)
Recreio/intervalo			
das aulas	665 (78,5%)	791 (81,8%)	1456 (80,3%)
Saída	634 (74,9%)	740 (76,5%)	1374 (75,7%)
Ocorrem pela			
internet	24 (2,8%)	19 (2%)	43 (2,4%)

Totais frente aos entrevistados que responderam SIM para a primeira questão. Os percentuais superam 100% pois os estudantes poderam indicar mais de um momento, se fosse o caso.

Em casos de bullying, deve haver a intervenção de um adulto com o objetivo que as agressões cessem?

		Universo dos	Universo dos	
		entrevistaram que	entrevistaram que	
		responderam Sim para a	responderam Não para	
		primeira questão	a primeira questão.	Total
SI	М	1.622 (89,4%)	286 (82,7%)	1.908 (88,3%)
ΝÂ	Ó	192 (10,6%)	60 (17,3%)	252 (11,7%)

Segunda Parte

A partir do trabalho de campo realizado no ano de 2006, criamos uma metodologia que possibilitou a adesão de escolas via internet. Até agora, 47 instituições em sete estados brasileiros aderiram ao Programa. Sendo a aplicação do instrumento de pesquisa o primeiro passo para a implantação do programa proposto, reunimos farto material de investigação sobre o tema.

A seguir, de forma resumida, apresentamos os resultados da pesquisa realizada, no ano de 2007, junto a escolas das secretarias municipais de educação das cidades de Farroupilha e de Bento Gonçalves e, em 2008, na escola Hugo Gerdau de Sapucaia do Sul, todas no Rio Grande do Sul. Cabe destacar que o Projeto Diga Não ao Bullying implantado na referida escola recebeu o Prêmio Direitos Humanos no RS da Assembléia Legislativa do Estado em parceria com a UNESCO, SJDS e Fundação Maurício Sirostki Sobrinho.

a) Secretaria Municipal de Farroupilha

Universo: Estudantes de 5ª a 8ª séries de escolas diversas da rede pública municipal. 2384 questionários válidos.

Secretária Municipal de Educação: Geni Maria Tochetto Maggero Contato do Projeto na Secretaria: Rosane Felicetti Ribeiro

Há bullying na escola?

Papel do entrevistado:

SIM NÃO	79,2% 20,8%	Autor ou pertencente ao grupo	3,9%
		Alvo	7,6%
		Testemunha	71,7%
		Autor/alvo	16,8%

Houve intervenção?

Momentos:

Não	33,5%	Chegada	19,9%
Sim, de um	52,1% mbro	Recreio/intervalos	68,5%
professor/membro da Direção.		Saída	77,1%
•	= 40/	Internet	2,9%
Sim, de um funcionário.	5,4%		
Sim, de um familiar/colega	9%		

Agressões mais frequentes:

Ignorar, isolar, não aceitar opiniões.	20,5%
Dar apelidos, "pegar no pé", gozar, zombar do tipo	70,3%
Perseguir, encarar, amedrontar, agredir com palavras.	52,8%
Chamar de "bicha" ou "sapatão".	40,2%
Atitudes racistas	15,4%
Agredir fisicamente, roubar ou danificar objetos pessoais do colega	38,4%

Deve haver intervenção de um adulto?

Sim	88,3%
Não	11,7%

b) Secretaria Municipal de Bento Gonçalves

Universo: 2543 estudantes, sendo 2208 de 5° a 8° séries, 140 do ensino médio e 195 do EJA. 2108 questionários válidos.

Secretária Municipal de Educação: Berenice Maria Bondan Baruffi

Contatos do Projeto na Secretaria: Rosmeri Gehlen Guerra e Karin Milani Zottis.

Há bullying na escola?

Papel do entrevistado:

NÃO 23%	Autor ou pertencente ao grupo	6,3%	
	Alvo	8,4%	
	Testemunha	64,5%	
		Autor/alvo	20,8%

Houve intervenção?

Momentos:

Não	29,8%	Chegada	14,5%
Sim, de um 54%	Recreio/intervalos	50%	
professor/membro da Direção.	professor/membro	Saída	59%
Sim, de um	7.2%	Internet	1,5%
funcionário.	1,270		
Sim, de um familiar/colega	9%		

Agressões mais freqüentes:

Ignorar, isolar, não aceitar opiniões.	16,5%
Dar apelidos, "pegar no pé", gozar, zombar do tipo	56%
Perseguir, encarar, amedrontar, agredir com palavras.	32,6%
Chamar de "bicha" ou "sapatão".	27,1%
Atitudes racistas	10,5%
Agredir fisicamente, roubar ou danificar objetos pessoais do colega.	27,4%

Deve haver intervenção de um adulto?

Sim	91,6%
Não	8,4%

c) Escola Municipal de Ensino Fundamental Hugo Gerdau - Sapucaia do Sul

Universo: estudantes de 5ª a 8ª séries. 314 questionários válidos.

Há bullying na escola?

Papel do entrevistado:

SIM NÃO	,	Autor ou pertencente ao grupo	6,2%
10,170	Alvo	11,7%	
	Testemunha	63%	
		Autor/alvo	19,1%

Houve intervenção?

Momentos:

Não	35,5%	Chegada	19,4%
Sim, de um 45,8%	Recreio/intervalos	84,2%	
professor/membro da Direção.	professor/membro	Saída	78,5%
•	70/	Internet	10,6%
Sim, de um funcionário.	7%		
Sim, de um familiar/colega	11,7%		

Agressões mais freqüentes:

Ignorar, isolar, não aceitar opiniões.	30,4%
Dar apelidos, "pegar no pé", gozar, zombar do tipo	85,3%
Perseguir, encarar, amedrontar, agredir com palavras.	60,8%
Chamar de "bicha" ou "sapatão".	37,7%
Atitudes racistas	19,8%
Agredir fisicamente, roubar ou danificar objetos pessoais do colega	9,2%

Deve haver intervenção de um adulto?

Sim	90,8%
Não	9,2%

Terceira Parte

A seguir, reunião dos dados colhidos nas pesquisas anteriormente citadas, resultando em significativa investigação com 7038 questionários válidos.

Há bullying na escola?

SIM	5.655 (80,34%)
NÃO	1,383 (19,65%)

Papel do entrevistado:

Autor ou pertencente ao grupo	301 (5,3)%
Alvo	478 (8,5%)
Testemunha	3.832 (67,8%)
Autor/alvo	1.044 (18,5%)

Participação direta	1.823 (25,9%)
---------------------	---------------

Houve intervenção?

Não	1.709 (30,2%)
Sim, de um professor/membro da Direção.	2.920 (51,6%)
Sim, de um funcionário.	411 (7,3%)
Sim, de um familiar/colega	615 (10,9)%

Momentos:

Chegada	1.116 (19,7%)
Recreio/intervalos	4.071 (72%)
Saída	4.350 (76,9%)
Internet	157 (2,8%)

Agressões mais freqüentes:

Ignorar, isolar, não aceitar opiniões.	1.291 (22,8%)
Dar apelidos, "pegar no pé", gozar, zombar do tipo	4.096 (72,4%)
Perseguir, encarar, amedrontar, agredir com palavras.	2.949 (52,1%)
Chamar de "bicha" ou "sapatão".	2.231 (39,5%)
Atitudes racistas	1.062 (18,8%)
Agredir fisicamente, roubar ou danificar objetos pessoais do colega	2.273 (40,2%)

Deve haver intervenção de um adulto?

Sim	6.295 (89,4%)
Não	743 (10,6%)